

O crime de evasão de divisas: aplicação em operações dólar-cabo

*Jonathan Ventura Pereira*¹

*Jacqueline Ribeiro Cardoso*²

*Fábio Presoti Passos*³

Recebido em: 11.05.2021

Aprovado em: 09.07.2021

Resumo: Nesse trabalho é feita uma análise crítica acerca do crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, da lei 7.492, de 16 de junho de 1986, quando lançado mão das operações denominadas dólar-cabo, a fim de concluir pela tipicidade ou não da conduta dos agentes. O problema a ser enfrentado com a presente pesquisa é a obediência do julgador aos princípios do direito correlatos ao tema proposto quando da análise da subsunção da conduta realizada pelos agentes nas operações denominadas dólar-cabo ao tipo penal em análise. Para a análise do tema, realiza-se uma breve exposição do contexto histórico onde foi promulgada a aludida lei, bem como dos princípios constitucionais e do direito penal brasileiro afetos ao tema, expondo, ainda, o modus operandi das citadas operações. A fim de obter os resultados almejados, vale-se do método qualitativo, realizando uma pesquisa explicativa a fim de estabelecer um paralelo entre a escorreta observância dos princípios constitucionais e penais quando da análise do crime de evasão de divisas e sua efetiva aplicação pelo Poder Judiciário em casos concretos. Dada à interdisciplinaridade do tema proposto, realiza-se, ainda, um breve resgate de conceitos básicos de administração, economia e da estrutura financeira brasileira

Palavras-chave: evasão de divisas; crimes de colarinho branco; operações dólar-cabo; direito penal econômico; princípios do direito penal.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

² Especialista em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva, área de concentração em Direito Público e pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá, área de concentração Ciências Sociais aplicadas.

³ Revisor. Advogado criminalista. Sócio fundador do escritório Fábio Presoti Advocacia Criminal. Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG.

The crime of currency evasion: application in dollar-cable operations

Abstract: In this paper, a critical analysis is made on the crime of currency evasion, listed in Article 22, of Federal Law number 7,492, of June 16, 1986, in order to conclude whether the actions taken by the individuals are in agreement with the mentioned crime when using Hawala operations. The heart of the matter faced by the present research is the compliance of the decisions made by the Brazilian courts to the constitutional and criminal law principles related to the issue discussed when the Hawala operations occur. When analyzing the proposed theme, it is made a brief display of the historical context where the referred law was approved. It is also carried out a study on the constitutional principles and the Brazilian criminal law principles related to the theme, exposing the *modus operandi* of the aforementioned operations. In order to obtain the desired results, it is used the qualitative method, carrying out an explanatory research so it can be established a parallel between the constitutional and Criminal Law principles and its compliance by the Judiciary when analyzing the currency evasion crime in real cases. Given the interdisciplinarity of the proposed theme, it is also made a brief recollection of basic concepts of business administration, economy and Brazilian financial structure.

Keywords: currency evasion; white-collar crimes; hawala operations; economic criminal law; principles of criminal law.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho de conclusão de curso refere-se à atual aplicação do tipo penal que descreve o delito de evasão de divisas às operações dólar-cabo. No decorrer deste, pretende-se analisar a adequada subsunção da conduta praticada ao crime disposto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86.

Ao longo dos quase 35 anos da promulgação da citada lei que dispõe sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN), em muito a sociedade e a economia mundial evoluíram, tornando obsoletos alguns tipos penais que outrora se mostravam necessários.

A criminalização da conduta de evasão de divisas originou-se da necessidade de penalizar aqueles que pusessem em risco a higidez da política monetária Estatal, evadindo ardilosamente com valores que compunham referida reserva, dada rigidez de controle necessária à época. Citado tipo penal surgiu em meio a uma severa crise financeira enfrentada pelo Brasil e marcada pela hiperinflação que assolava todo o país, fazendo-se mais que necessário o controle das reservas financeiras nacionais por meio de uma política cambial restrita. Contudo, com o passar dos anos e

adventos de novos planos econômicos, teve fim a disparada da inflação de outrora, tendo o governo, de certa maneira, flexibilizado as normas cambiais.

O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente o crime de evasão de divisas disposto no art. 22 da Lei nº 7.492/86 – amplamente conhecida como lei dos “Crimes do Colarinho Branco” – à luz dos princípios constitucionais e do direito penal brasileiro afetos ao tema, a fim de verificar a lesividade ao bem jurídico tutelado quando da realização das operações conhecidas como dólar-cabo.

Objetiva-se, além da análise crítica do crime de evasão de divisas diante das operações dólar-cabo, demonstrar o contexto histórico em que a norma penal foi editada, os elementos normativos do tipo penal, uma breve explanação das operações dólar-cabo e dos princípios constitucionais e do direito penal relativos ao tema.

O problema a ser enfrentado com a presente pesquisa é a obediência do julgador ao princípio da legalidade – e demais princípios correlatos – quando da análise da subsunção da conduta realizada pela figura do doleiro nas operações denominadas dólar-cabo ao tipo penal em análise. Com isso, pretende-se chegar à conclusão se é típica ou não a conduta do agente quando da realização de uma operação dólar-cabo.

Nesta esteira, em complementação à análise proposta, tem-se também como objetivo discutir a atual interpretação dada pelo Poder Judiciário quando da subsunção das condutas realizadas pelos indivíduos àquelas descritas no aludido tipo penal. Em suma, visa-se averiguar a tipicidade da conduta do agente para que este possa ser enquadrado no crime de evasão de divisas sob a ótica dos princípios aplicáveis ao crime de evasão de divisas, bem como verificar se tais princípios estão sendo devidamente observados pelo Poder Judiciário brasileiro quando da análise das operações dólar-cabo.

Com fito à obtenção dos resultados e respostas acerca da problematização apresentada, valer-se-á do método qualitativo, realizando uma pesquisa explicativa a fim de estabelecer um paralelo entre os objetivos específicos retro descritos e sua efetiva aplicação pelo Poder Judiciário em selecionados casos concretos.

Portanto, com o desenvolvimento deste trabalho, almeja-se a discussão em relação à interpretação dada pelo Poder Judiciário ao delito de evasão de divisas e sua obediência aos princípios supramencionados quando realizadas as aludidas operações, demonstrando possíveis equívocos existentes quanto à subsunção da conduta aos elementos normativos do tipo penal, culminando, assim, na inobservância de alguns princípios norteadores do direito penal brasileiro.

Em razão do aspecto interdisciplinar do tema proposto, que vai muito além do ramo do Direito Penal, necessário se faz um breve resgate de conceitos de administração, economia e da estrutura financeira brasileira. Neste contexto, após demonstração de um conceito expansionista do direito penal e da criminalidade econômica, expõem-se os princípios que se relacionam ao tema proposto. Em seguida, esclarece-se sobre a estrutura do sistema financeiro nacional e o *modus operandi* das operações dólar-cabo para que possa ser exposto e analisado criticamente o tipo penal do crime de evasão de divisas e sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro.

O resultado deste trabalho será fundamentado em pesquisas bibliográficas, tais como livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e afins. Selecionou-se alguns autores que dissertam sobre o tema em comento, tais como: Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Flávio Gomes, Eugênio Raúl Zaffaroni e José Carlos Tórtima, além de diversos outros autores. Toma-se como marco teórico os seguintes princípios: legalidade, taxatividade, interpretação restritiva do direito penal, vedação à analogia *in malam partem*, intervenção mínima, fragmentariedade e lesividade ou ofensividade.

Conjuntamente, serão apreciados julgados para que se possa realizar a avaliação da obediência, ou não, aos princípios mencionados e, por via de consequência, concluir pela tipicidade ou atipicidade da conduta dos agentes diante das operações dólar-cabo.

2 EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

A partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o direito penal tem sofrido significativas alterações. A expansão desenfreada do direito penal que antes era vista como uma aberração, em direta violação ao princípio da intervenção mínima,

tem se mostrado cada vez mais presente no cotidiano da sociedade, desvirtuando de seu caráter subsidiário e aplicação tão somente como *ultima ratio*.

O advento da globalização, o surgimento de novos bens jurídicos e a necessidade de tutela destes, combinada com a crescente demanda social por mais segurança, fomenta a elaboração de novas normas penais as quais, por vezes incidentes sobre uma mesma conduta, inflam demasiadamente a atuação do Estado a fim de imprimir esforços com fito a combater a criminalidade moderna.

Uma das áreas impactadas pelo expansionismo penal pode ser identificada no que se conhece hoje como Direito Penal Econômico que, juntamente com o Direito Ambiental, é salvo melhor juízo, o ramo do direito que mais cresceu nas últimas décadas diante do clamor popular para a punição dos “colarinhos brancos”⁴.

2.1 Conceito expansionista de direito penal e a criminalidade econômico-financeira

O Direito Penal Econômico apresenta-se como um ramo extremamente complexo do direito moderno, quer seja em razão da interdisciplinaridade necessária para sua aceção, seja devido a seus reflexos que transcendem as fronteiras nacionais (MARANHÃO, 2011).

Nesta esteira, o combate à criminalidade moderna se mostra como um grande desafio aos legisladores que têm como competência precípua normatizar a tutela de bens jurídicos penalmente relevantes. Tal normatização apresenta-se como bastante complexa ao passo que os bens tutelados são, no mais das vezes, caracterizados como supra individuais⁵, como por exemplo: *sistema financeiro*, *ordem tributária*, *ordem econômica* e etc.

Segundo Thiago Bottino do Amaral,

O Direito Penal Econômico costuma ser definido com expressões como “crime de colarinho branco” e “crime dos engravatados”, as quais reproduzem os termos estadunidenses “*crimes of the powerful*”, “*white collar criminality*” e “*criminality of the upper*

⁴ Expressão utilizada em 1939 por Edwin H. Sutherland a fim de demonstrar os crimes relacionados às atividades corporativas.

⁵ Entende-se como bens jurídicos supra individuais aqueles que não têm caráter individual afetando toda a coletividade ou um grupo indeterminado de pessoas.

world”, entre outros, que agrupam os crimes relacionados às atividades das empresas (*corporations*) (BOTTINO, 2015, p.3).

O ilustre professor preleciona ainda que

o Direito Penal Econômico como o ramo do Direito Penal voltado para uma categoria de crimes que ocorrem nas relações comerciais ou na atividade empresarial, praticados pelos administradores, diretores ou sócios, geralmente de forma não violenta e envolvendo fraude ou violação da relação de confiança (BOTTINO, 2015, p.5).

Assim, os ditos “criminosos de colarinho branco” não se veem com tal, ou tampouco os são pela sociedade em geral, já que não se utilizam de violência ou grave ameaça a fim de cometer os crimes econômicos. Em razão disso, estes criminosos são, de certo modo, vangloriados pela população que os reconhecem não como sendo criminosos, mas pessoas com “inteligência superior”.

Neste sentido são as palavras de Alberto Zacharias Toron:

De outro lado, se as normas penais em matéria econômica perdem eficácia, isto não se dá apenas em razão de uma não internalização dos valores consagrados. Aqui parece ocorrer algo que os teóricos do “*labeling approach*” chamam de capacidade de contra restar, isto é, capacidade para reagir aos efeitos estigmatizadores da atividade etiquetada como criminosa. Enfim, os criminosos do colarinho branco são capazes de rejeitar “as significações que lhe tentam atribuir”.

Assim, por exemplo, sonegar impostos num país onde se costuma dizer que o dinheiro arrecadado é mal dirigido ou, quando não, alimenta bolsos corruptos, longe de ser uma prática a ser escondida, passa a ser objeto de justo aplauso e, de resto, poucos escondem que o fazem (TORON, 1999).

No entanto, a criminalidade econômico-financeira tendo ganhado maior abrangência em razão do processo de globalização advindo do século XX, e potencializado pelos avanços tecnológicos do século XXI, obteve também maior visibilidade e, em consequência disso, maior reprovabilidade por parte da sociedade. A ganância dos gestores empresariais, atuando sem quaisquer escrúpulos quando o objetivo é a obtenção de lucros, fomentando a perpetuação e propagação dos crimes econômico-financeiros, é uma das principais causas de repulsa da população no que tange referida modalidade criminal. A título exemplificativo dos crimes econômicos tem-se: criação de monopólios ou oligopólios ilegais, apropriação de recursos individuais por parte de gestores

financeiros, não recolhimento de tributos, alterações camufladas das condições de mercado, dentre várias outras condutas.

Os aludidos crimes causam grandes prejuízos aos acionistas das empresas, aos consumidores e concorrentes, por meio de fraudes financeiras e roubo de segredos industriais, sem contar a lesão infligida aos cofres públicos que deixam de arrecadar enormes cifras em razão das fraudes fiscais e corrupção de funcionários públicos.

2.2 Princípios orientadores

Os princípios são elementos essenciais para a compreensão do ordenamento jurídico, sendo norteadores da interpretação a ser dada às mais variadas normas existentes. De mãos dadas com os princípios, tem-se a *interpretação conforme a Constituição*, método hermenêutico que direciona o julgador a interpretar as normas infraconstitucionais de acordo com a Carta Maior. Nas palavras do Ministro do STF, Alexandre de Moraes:

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente *conformidade com as normas constitucionais*, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico (MORAES, 2001, p.43)

Quando se trata de matéria penal, especialmente, os princípios tomam uma dimensão ainda maior. Não somente pela severidade das sanções que pode o indivíduo sofrer em caso de condenação penal – como, por exemplo, o cerceamento de sua liberdade – mas também com fito a limitar a discricionariedade, ainda que limitada, do julgador quando da análise de determinadas condutas ainda carecedoras de tipificação. Ou seja, determinados princípios, como o da legalidade e taxatividade, impõem que somente mediante lei prévia e com descrição de conduta específica é possível condenar alguém na seara penal.

O presente capítulo, não tem o objetivo de esgotar a apresentação de todos os princípios existentes no âmbito penal. Visa-se, contudo, explanar apenas alguns princípios que mais se relacionam com o crime de evasão de divisas e as operações denominadas dólar-cabo.

2.2.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade, talvez o mais importante para o direito penal brasileiro, é oriundo da busca pela segurança jurídica, o qual vincula o poder público à lei precisa e concreta. Está insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Citado inciso foi, com uma mínima alteração, transcrito para o artigo 1º do Código Penal sob as seguintes palavras “[n]ão há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Segundo Paulo Bonavides:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas (BONAVIDES apud GRECO, 2016, p.143)⁶.

Neste sentido, Luiz Flávio Gomes e Guilherme Jorge Yacobucci citam Roxin ao afirmarem que

O princípio da legalidade, diz Roxin, é um instrumento que protege os cidadãos do próprio direito penal, a fim de evitar uma punição arbitrária e não previsível, sem lei ou com uma lei imprecisa ou retroativa. Por isso aparece como um postulado do Estado de Direito e garantia para o cidadão, ao exigir que poder punitivo somente se exercite quando haja uma lei prévia ao fato, e que essa lei expresse claramente a conduta punível e suas conseqüências [*sic*] penais (ROXIN apud GOMES; YACOBUCI, 2005, p. 99)⁷.

⁶ BONAVIDES, Paulo. Ciência política, p. 112.

⁷ ROXIN, Claus, *Derecho penal*, p.138.

Há, no entanto, uma exceção ao princípio da legalidade que pode ser verificada no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, o qual versa que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, o que acarreta em uma hipótese de inaplicabilidade de uma das funções do princípio da legalidade expressa por Rogério Greco (2016)⁸ no seu Curso de Direito Penal, ou seja, proibir a retroatividade da lei penal. Portanto, na eventualidade de um indivíduo que tenha sido condenado pela prática de determinada conduta que, futuramente, venha a ser descriminalizada, aludido indivíduo será beneficiado pela revogação da norma proibitiva.

Importante se faz a transcrição das sábias palavras de Paulo César Busato acerca do princípio da legalidade. *In verbis*:

Só pode ser corretamente compreendido em sua importância e extensão quando observado em todas as suas dimensões, como garantia inviolável do cidadão frente ao exercício punitivo do Estado. Ou seja, não basta considerar o princípio da legalidade um instrumento jurídico do direito positivo. É preciso ir além e enxergar o contexto histórico de seu desenvolvimento e tudo o que se pretendeu alcançar através da sua afirmação. Visto assim, entra em evidência, antes de tudo, a sua dimensão *política*, que significa o predomínio do Poder Legislativo como órgão que representa a vontade geral frente aos outros Poderes do Estado, para, a seguir, merecer consideração sua dimensão *técnica*, que expressa a forma de como devem os legisladores formular as normas penais.

O princípio da legalidade, tanto em sua dimensão política como técnica constitui uma garantia indiscutível do cidadão frente ao poder punitivo estatal (BUSATO *apud* GRECO, 2016, p.146)⁹

Em relação ao crime de evasão de divisas, visto que há, nesse tipo penal, elementos carecedores de complementação normativa, sendo eles os termos *não autorizada, divisas, sem autorização legal e repartição federal competente*, imperiosa se faz sua complementação. Essa complementação é realizada por meio de resoluções, circulares e instruções normativas, ora pelo Conselho Monetário Nacional, ora pelo

⁸ Segundo GRECO (2016), o princípio da legalidade possui quatro funções: (i) proibir a retroatividade da lei penal (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*); (ii) proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*); (iii) proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*); (iv) proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*);

⁹ BUSATO, Paulo César. Direito Penal – parte geral, p. 33-34.

Banco Central do Brasil e ora pela Receita Federal do Brasil, mostrando-se uma verdadeira *administrativização* do direito penal.

2.2.2 Princípio da taxatividade

Este princípio, considerado uma vertente do princípio da legalidade, tem a função de instruir o legislador a elaborar tipos penais de forma clara e objetiva o bastante para que não haja margem para interpretações duvidosas (o que, infelizmente, ocorre com frequência), bem como impor balizes ao julgador a fim de que este se atenha aos limites impostos pela norma quando da subsunção do caso concreto ao tipo penal.

A taxatividade dos tipos penais serve como verdadeira garantia para o indivíduo que, analisando determinado artigo, deve ser capaz de entender por completo a conduta delituosa ali disposta. Nada obstante, este princípio também serve como garantidor da segurança jurídica, dado que quanto menor a margem de interpretação do aplicador da lei, menor será a possibilidade de decisões conflitantes.

O célebre doutrinador Luiz Regis Prado preleciona que o princípio da taxatividade

restringe-se a liberdade decisória do juiz (*arbitrium judicis*) a determinados parâmetros legais, que não podem ser ultrapassados no momento da aplicação da lei ao caso concreto. Tem uma função garantista (*lex stricta*), pois o vínculo do juiz a uma lei taxativa o bastante constitui uma autolimitação do poder punitivo-judiciário e uma garantia de igualdade (PRADO, 2018, [livro eletrônico]).

Ademais, é imperioso que além de possuir clareza e objetividade, a norma também delimite os marcos legais de sua aplicação, em completa observância ao princípio da taxatividade.

Muito embora quando da edição da lei que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, o entendimento do tipo era de menor complexidade, nos dias atuais, com as constantes alterações administrativas realizadas pelo Poder Executivo criando e extinguindo órgãos, transferindo competências entre eles e, mais importante, as inúmeras alterações de política econômica e cambial, acaba por gerar considerável insegurança jurídica ao irem de encontro com o princípio da taxatividade, já que é quase impossível que um homem médio consiga, por si só, acompanhar todas as alterações normativas ocorridas diariamente. Em especial

quando se trata das normas penais em branco, como é o caso do crime de evasão de divisas.

Assim, o que é autorizado hoje, pode não o ser amanhã. O órgão competente para receber determinada declaração nos dias atuais, pode não o ser na próxima semana, já que a valoração de tais elementos podem ser alterada por uma simples “canetada” de um órgão executivo.

2.2.3 Princípio da interpretação restritiva

A interpretação das normas penais requer uma especial atenção. Não porque sejam mais complexas, mas sim porque é impensável deixar ao quase livre arbítrio do julgador a decisão de enquadrar uma conduta realizada a um tipo penal em razão da mera semelhança.

Interpretar é “determinar com precisão o sentido de um texto; descobrir o significado obscuro de algo; dar determinação a; julgar” (MICHAELIS, 2020). Portanto, ao intérprete da norma penal, não é franqueada a extensão do sentido de um tipo penal. Nas palavras de PRADO (2018), “[d]eve, pois, a interpretação procurar conformar o ato interpretativo aos princípios constitucionais e aos valores jurídicos fundamentais (segurança jurídica e justiça), dentro das margens legais”.

Nesta esteira, cabe ao julgador perquirir a finalidade quista pela lei, almejando o resultado prático de seu propósito. Para tanto, deve se ater ao que dispõe a norma, sem interpreta-la de forma extensiva de modo a prejudicar o réu.

Na seara penal, além da justiça material e da segurança jurídica, que são finalidades da lei por excelência, o bem jurídico desempenha uma função teleológica, como critério de interpretação dos tipos penais, condicionando o alcance e o sentido da norma à necessidade de proteção de bens e valores essenciais ao indivíduo e à comunidade (PRADO, 2018, [livro eletrônico]).

Como toda norma jurídica, a norma penal não pode prescindir do processo exegético, tendente a explicar-lhe o verdadeiro sentido, o justo pensamento, a real vontade, a exata razão finalística, quase

nunca devidamente expressos com todas as letras (HUNGRIA *apud* GRECO, 2016, p. 83)¹⁰.

Não se pode, contudo, entender o princípio da interpretação restritiva como absoluto, já que certas omissões ocorridas quando da elaboração de determinadas leis podem ser involuntárias ou oriundas de utilização de linguagem imprecisa. Assim sendo, o magistrado goza de certa liberdade interpretativa, não podendo jamais extrapolar os limites legais do tipo sob análise.

2.2.4 Princípio da vedação à analogia in malam partem

O uso da analogia, “[p]rincípio lógico por meio do qual se aplica, a um caso não disciplinado em lei a origem jurídica reguladora de outra ocorrência similar” (MICHAELIS, 2020), é permitido no direito brasileiro e serve como corolário ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual possui base fundada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal¹¹, artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹² e artigo 140 do Código de Processo Civil¹³.

Entretanto, a analogia pode se dar de duas diferentes formas: *in bonam partem* e *in malam partem*. Entende-se como analogia *in bonam partem* quando a aplicação da norma análoga é realizada de forma a beneficiar o indivíduo. Diametralmente, a analogia *in malam partem* ocorre quando esta é realizada em prejuízo do réu. A título exemplificativo, ocorre na esfera penal quando um magistrado abarca uma qualificadora ou causa de aumento de pena a um tipo penal no qual não haja previsão de tal aplicação.

Luiz Gomes e Guillermo Yacobucci nos ensinam que

quando se fala de proibição da analogia deve-se ter em conta que ela faz parte do processo natural do pensamento humano e que resulta instrumento necessário da interpretação. Em consequência [*sic*], quando no direito penal se exclui o recurso à analogia, deve-se refletir sobre suas implicações garantistas e não sobre uma

¹⁰ HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal, v. I, t. I, p.62.

¹¹ CF/1988, art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹² Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

¹³ CPC/2015, art. 140 - O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

significação lógica e argumentativa (GOMES; YACOBUCCI, 2005, p. 112-113)

De acordo com este entendimento, no direito penal brasileiro, admite-se somente a utilização da analogia *in bonam partem*, sendo vedada a analogia em prejuízo do réu.

Se por analogia, em direito penal, entende-se completar o texto legal de maneira a estendê-lo para proibir o que a lei não proíbe, considerando antijurídico o que a lei justifica, ou reprovável o que ela não reprova ou, em geral, punível o que não é por ela penalizado, baseando a conclusão em que proíbe, não justifica ou reprova condutas similares, este procedimento de interpretação é absolutamente vedado no campo da elaboração científico-jurídica do direito penal. E assim é porque somente a lei do Estado pode resolver em que casos este tem ingerência ressocializadora afetando com a pena os bens jurídicos do criminalizado, sendo vedado ao juiz “completar” as hipóteses legais. Como o direito penal é um sistema descontínuo, a própria segurança jurídica, que determina ao juiz o recurso à analogia no direito civil, exige aqui que se abstenha de semelhante procedimento (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2019, [livro eletrônico]).

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Não cabe ao Julgador aplicar uma norma, por semelhança, em substituição a outra já existente, simplesmente por entender que o legislador deveria tê-la tipificado de forma diversa; não pode a analogia ser utilizada para criar pena que o sistema não haja determinado. Estar-se-ia ferindo o princípio da reserva legal, aplicável também aos preceitos secundários das normas definidoras de condutas puníveis (AgRg no REsp 981.990/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/05/2008, DJe 30/06/2008).

Verifica-se que ao valer-se da analogia, o magistrado vai de encontro ao disciplinado pelo princípio da legalidade, eis que aproveita norma diversa da aplicável ao caso concreto. Nada obstante, como já explicitado anteriormente, a analogia *in bonam partem* é amplamente aceita no direito penal brasileiro.

2.2.5 Princípio da intervenção mínima

A eleição de bens jurídicos a serem tutelados pelo direito penal não é realizada de modo indiscriminado pelo legislador. Cabe a este selecionar apenas os bens mais importantes e que não tenham sido devidamente protegidos pelos demais ramos do direito.

Este princípio funciona como um freio à atuação legiferante que, no anseio de responder aos clamores da sociedade, infla a legislação penal, incorrendo, por demasiadas vezes, nas inúmeras normas penais em branco e de difícil aplicação. Tal resultado mostra-se danoso à imagem do Poder Judiciário, uma vez que com a inflação penal, somada aos tipos descritos de forma dúbia ou incompleta, enseja na não punição de diversos crimes – quer seja pela difícil subsunção da conduta ao tipo penal, quer pela ocorrência da prescrição em razão da longa duração do processo na atarefada justiça penal brasileira –, sendo associada à justiça penal uma função meramente simbólica.

Acerca do princípio da intervenção mínima, Cezar Roberto Bitencourt preleciona que

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o reestabelecimento da ordem jurídica violada foram suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade (BITENCOURT, 1995, p. 32)

Portanto, a atuação do legislador quando da elaboração de normas penais deve pautar-se pela escolha criteriosa dos bens a serem tutelados no âmbito penal, dada a severidade das sanções aplicadas por esse.

No entanto, o que se percebe quando é analisado o crime tipificado no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 é que, muito embora o princípio da intervenção mínima indique que somente os bens mais valiosos sejam tutelados pelo direito penal, o controle extremamente rígido sobre as reservas cambiais que outrora era necessário, não mais o é em razão da abundância de reservas que o país atualmente detém, o que demonstra, salvo melhor juízo, a desnecessidade atual do tipo penal.

Pode se chegar a essa conclusão ao analisar os bens jurídicos que são tutelados pela norma – as reservas cambiais e, para alguns autores, o erário. No que toca as

reservas cambiais, o controle extremamente rígido necessário ao tempo da elaboração da Lei nº 7.492/86 não mais se faz determinante para a gestão de uma boa política econômica, já que as reservas internacionais atingiram patamares que sugerem certa tranquilidade. Já em relação ao erário, o que se discute é a sonegação de informações aos órgãos competentes que, a seu turno, geraria o dever de recolhimento de tributos por parte do agente. No entanto, eventual cobrança de tais tributos pode ser realizada valendo-se de outros ramos do direito, como o cível e administrativo. Contudo, se mesmo desta forma não for possível a boa guarda do bem tutelado, há ainda o crime de sonegação fiscal disposto no artigo 1º da Lei nº 4.729/65, o qual dispõe como crime, dentre outros, o ato de

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública (BRASIL. Lei nº 4.729/65. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências).

Portanto, é salutar a reflexão sobre a real necessidade deste tipo penal dada a atual situação social e econômica do país.

2.2.6 Princípio da lesividade ou ofensividade

A lesão ou ofensa – efetiva ou ameaça concreta – ao bem jurídico tutelado pelo direito penal é a pedra de toque para a caracterização de determinado crime (*nullum crimen sine injuria*), o que nos leva ao entendimento de que seriam inconstitucionais os crimes em que o legislador não tenha descrito uma conduta que, no mínimo, ameace concretamente o bem jurídico tutelado (crimes de perigo abstrato). Entretanto, a jurisprudência dominante é no sentido de que os delitos de perigo abstratos são válidos, dado que deste modo é possível punir os perpetradores ainda na fase inicial do cometimento do delito. Contudo, imperiosa se faz uma análise crítica sobre este entendimento, dado que a inexistência, ou sequer possibilidade, de lesão ao bem jurídico tutelado não daria azo à tipicidade conglobante.

O princípio da lesividade ou ofensividade busca “afastar da incidência de aplicação lei penal aquelas condutas que, embora desviadas, não afetam qualquer bem jurídico de terceiros” (GRECO, 2016, p. 103). Nesta esteira, “deverão ser consideradas atípicas todas aquelas condutas que não acarretem lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico determinado” (PRADO, 2018), razão pela qual este seja, quiçá, o princípio que mais se relacione ao tema central do presente artigo.

No que concerne a conduta dos agentes integrantes da operação dólar-cabo, nota-se que, em função da própria sistemática da transação, não há efetiva saída de divisas do território nacional, seja física ou escritural, sendo inexistente qualquer lesão às reservas cambiais. Deste modo, em observância ao princípio da lesividade, não se poderia penalizar uma conduta que, por ineficácia absoluta do meio – portanto, crime impossível –, seria incapaz de atacar o bem jurídico.

3 O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E AS OPERAÇÕES DÓLAR-CABO

Antes de adentrar nas especificidades das operações denominadas dólar-cabo, imperativo se faz o conhecimento dos agentes e autoridades integrantes do mercado de câmbio a fim de que se compreenda o que, de fato, é uma *operação de câmbio*.

No Brasil, o mercado de câmbio – ambiente abstrato onde são realizadas as operações de câmbio – é regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e supervisionado pelo Banco Central do Brasil (Bacen), os quais integram o Sistema Financeiro Nacional (SFN)¹⁴.

O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64, exerce função normativa e tem o papel de estabelecer diretrizes, regulamentar, regular e disciplinar a atuação das entidades que compõe o SFN, tendo “a finalidade de formular a política da moeda e do crédito [...], objetivando o progresso econômico e social do País”¹⁵. Ao passo que Banco Central do Brasil, autarquia federal criada pelo mesmo instrumento normativo, compete “cumprir e fazer cumprir as disposições

¹⁴ Compõe o SFN: o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e as demais instituições financeiras públicas e privadas (art.1º da Lei 4.595/64).

¹⁵ Lei nº 4.595/64, art. 2º.

que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional”¹⁶, sendo, portanto, um órgão com atribuições executivas ao qual cabe, dentre outras competências, efetuar o controle dos capitais estrangeiros e ser depositário das reservas oficiais em moeda estrangeira¹⁷.

Cabe ressaltar, ainda, algumas das competências elencadas no artigo 11 da lei retro mencionada, com suas respectivas alterações:

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

[...]

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

[...]

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem; (BRASIL. Lei nº 4595/64. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências).

Participam do mercado de câmbio: bancos, corretoras e distribuidoras de valores, além de agências de turismo e meios de hospedagem.

Mas afinal, o que é uma operação de câmbio? A Resolução Bacen nº 3.568 dispõe:

Art. 1º O mercado de câmbio brasileiro compreende as operações de compra e de venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, bem como as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior.

Parágrafo único. Incluem-se no mercado de câmbio brasileiro as operações relativas aos recebimentos, pagamentos e transferências do e para o exterior mediante a utilização de cartões de uso internacional e de empresas facilitadoras de pagamentos

¹⁶ Lei nº 4.595/64, art. 9º.

¹⁷ Lei nº 4.595/64, art. 10, incisos VII e VIII.

internacionais, bem como as operações referentes às transferências financeiras postais internacionais, inclusive mediante vales postais e reembolsos postais internacionais (Resolução nº 3.568, 2008).

Neste sentido, em simples termos, operação de câmbio é a troca de moeda de um país por uma moeda de país diverso. A necessidade de operar este câmbio de moedas pode se dar por diversos motivos, tais como: pagamento ou recebimento de valores abarcando países diferentes, compra de produtos ou serviços de país estrangeiro, viagem internacional e diversas outras razões.

Hodiernamente, como já exposto, não há qualquer obrigatoriedade de obtenção de autorização para remeter divisas para o exterior ou do exterior para o Brasil (BACEN, 2018, p.4¹⁸).

Não há, portanto, restrição nas transferências financeiras do e para o exterior, as quais são conduzidas diretamente na rede bancária autorizada, sem interferência do Banco Central do Brasil, inclusive as operações realizadas por pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País, para fins de constituição de disponibilidades no exterior (BACEN, 2015).

Em suma, o que se extrai das normas vigentes é que (i) operação de câmbio é a troca da moeda de um país pela de outro, (ii) não há qualquer obrigatoriedade de autorização para a prática de operações de câmbio.

3.1 Dólar-cabo e dólar-cabo invertido

Não obstante o arcabouço normativo explicitado no tópico anterior, é sabido da existência de um mercado de câmbio paralelo no qual são realizadas inúmeras operações de troca de moedas diariamente.

Neste ambiente, residentes no país remetem/recebem valores ao/do exterior por meios não oficiais, valendo-se de contrapartes que possuam disponibilidade de valores nas quais os residentes têm interesse e que, em sua grande maioria, já estejam localizadas no exterior. Assim, o que se verifica é “um ‘sistema alternativo de remessas’, no qual empresas de transferência de numerário localizadas no exterior, associadas a empresas brasileiras que atuam como ‘doleiros’, são utilizadas

¹⁸ Cartilha de Câmbio 2018.

para viabilizar o trânsito internacional de recursos financeiros, à margem dos sistemas oficiais de monitoramento e controle” (BACEN, 2016, p. 72).

O pagamento da quantia em reais entregue no Brasil e o recebimento do valor no exterior dar-se-ia de modo a caracterizar um sistema de compensação de valores, onde, na prática, não há a saída de recursos do Estado brasileiro para o Estado alienígena. Neste sentido é o entendimento do Desembargador João Pedro Gebran Neto:

As chamadas operações dólar-cabo – como já assentado em diversas decisões desta Corte – consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de uma espécie de sistema de compensação. O operador do mercado clandestino, denominado de doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos (TRF4. 8ª Turma. ACR 5057532-73.2016.4.04.7100/RS, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, Data da decisão 13/06/2018).

Segundo reportagem divulgada no sítio do Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Dias Toffoli

lembrou que as chamadas operações dólar-cabo são um sistema internacional de compensação paralelo, sem registro nos órgãos oficiais, pelo qual o interessado em remeter dinheiro para o exterior repassa recursos sem origem conhecida ou declarada para um doleiro no Brasil. Em seguida, outro doleiro faz um depósito correspondente na conta indicada pelo interessado no exterior, compensando o valor depositado com o crédito anterior do doleiro contratado. Tais remessas não passam pelo registro do Banco Central, e podem trazer grandes prejuízos para o sistema financeiro nacional, pois escapam da tributação e envolvem outros delitos, como falsidade ideológica, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e ocultação de caixa 2 de empresas, entre outros. (CF/AD, Notícias STF, Data da publicação 15/10/2012)¹⁹.

Ainda, nas palavras do também Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes

O dólar-cabo se caracteriza por uma operação de câmbio informal, na qual a parte entrega valores ao ‘doleiro’ no Brasil e recebe o correspondente em outro país. No

¹⁹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221138>.

dólar-cabo invertido, a parte entrega valores ao doleiro no exterior e recebe reais no Brasil (STF. 2ª Turma. HC 157.604/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data da decisão 04/09/2018).

Destarte, as operações denominadas dólar-cabo e dólar-cabo invertido caracterizam-se pela entrega de moeda nacional a um indivíduo no país para posterior recebimento de divisas no exterior no primeiro caso (dólar-cabo) e entrega de moeda estrangeira em país diverso do Brasil para posterior recebimento de reais em território nacional (dólar-cabo invertido). Tais operações são consideradas ilícitas pelas autoridades brasileiras, eis que conduzidas, em sua grande maioria, por pessoas não autorizadas a operar em câmbio, os denominados *doleiros*²⁰.

3.2 O papel do doleiro

A priori, salienta-se que o doleiro é a figura que intermedeia a troca de moeda de um país pela de outro. Neste sentido, essa intermediação pode se dar de duas formas atuando o doleiro como *agente ativo* na troca de moedas ou como *agente passivo*²¹ na operação.

3.2.1 O doleiro como agente ativo na operação

Nos casos em que o doleiro age de forma ativa na operação de câmbio, ele figura como contraparte da transação. Ou seja, nesse caso, o próprio doleiro é credor de uma moeda e devedor da outra.

Tome-se como exemplos os seguintes casos:

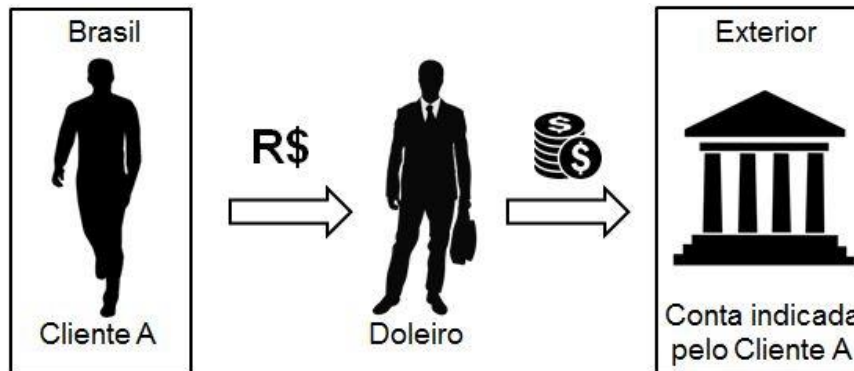
- a) o Cliente A, desejando efetuar o câmbio de R\$100.000,00 para o equivalente na moeda norte americana, procura um doleiro para concretizar a operação. Acordados a taxa de conversão a ser utilizada e o comissionamento do doleiro, o Cliente A disponibiliza o valor mencionado na conta do doleiro no

²⁰ Operador de câmbio que atua em mercados alternativos ou paralelos ao convencional, formando uma espécie de sistema bancário informal.

²¹ As denominações de ativo e passivo expostas no texto foram utilizadas pelo autor a fim de uma melhor compreensão das diferenças entre as duas modalidades.

Brasil e este, por sua vez, disponibiliza o equivalente em dólares na conta do Cliente A conforme acordado.

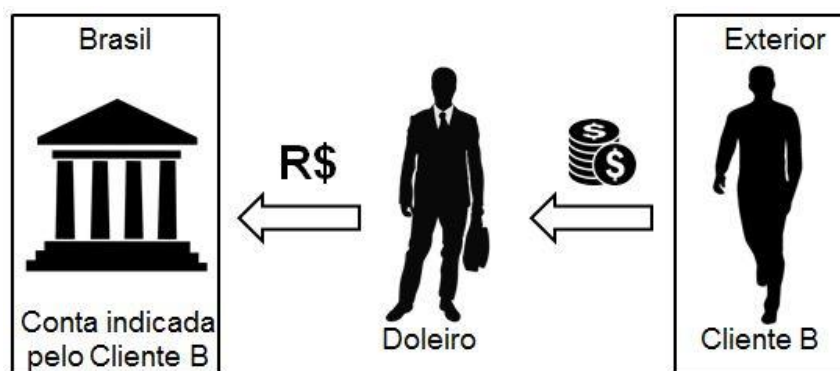
Figura 1 – Fluxograma exemplo 1 operação dólar-cabo



Fonte: Elaborado pelo autor (2021)²²

- b) o Cliente B, possuindo divisas da monta de USD50.000,00 no estrangeiro, contata um doleiro a fim de fazer a conversão do valor em moeda nacional. Do mesmo modo, ajustados a taxa de conversão a ser utilizada e o comissionamento do doleiro, a operação é acordada entre as partes. Em seguida, o Cliente B disponibiliza o valor em dólares ao doleiro que, a seu turno, disponibiliza o equivalente em reais para aquele em território nacional.

Figura 2 – Fluxograma exemplo 2 operação dólar-cabo



Fonte: Elaborado pelo autor (2021)²³

Note que o termo utilizado para representar a “entrega” dos valores, quer seja no Brasil, quer seja no exterior, do doleiro ao cliente e vice-versa é *disponibiliza*. Isso se

²² Montagem a partir de imagens e formas do sítio Grátispng e Microsoft Powerpoint.

²³ Montagem a partir de imagens e formas do sítio Grátispng e Microsoft Powerpoint.

deve ao fato de que esta disponibilização pode se dar por meio de depósito em conta ou até mesmo em espécie.

Portanto, o doleiro age ativamente disponibilizando uma moeda e recebendo outra do cliente interessado.

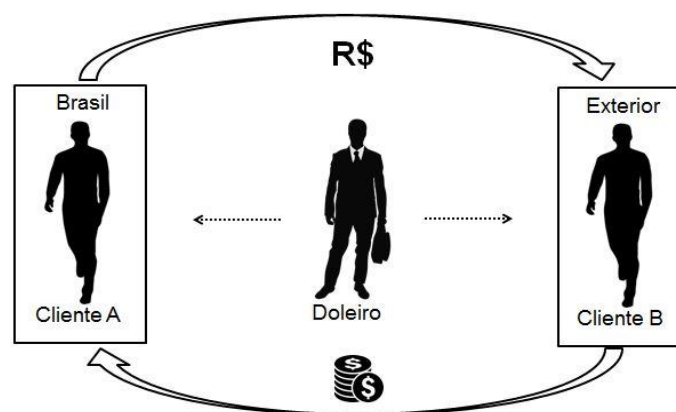
3.2.2 O doleiro como agente passivo na operação

Já nos casos em que o doleiro age de forma passiva na operação, este não figura como contraparte da transação. Nesta situação, o doleiro apenas intermedeia o negócio, fazendo a conexão entre os clientes com interesses diversos – Cliente A, possuindo reais e desejando dólares, e Cliente B, detendo dólares e almejando moeda nacional.

Neste sentido, tem-se o seguinte exemplo:

- a) o Cliente A, deseja efetuar o câmbio de X reais para o equivalente em dólares americanos. Já o Cliente B possui disponibilidade de Y dólares no exterior e pretende convertê-los em moeda nacional. Ambos procuram o doleiro que, após acordar com ambos a taxa de conversão e seu comissionamento, solicita que A credite a quantia negociada diretamente na conta de B e, da mesma sorte, instrui o Cliente B a depositar o valor equivalente diretamente na conta de A.

Figura 3 – Fluxograma exemplo 3 operação dólar-cabo



Fonte: Elaborado pelo autor (2021)²⁴

²⁴ Montagem a partir de imagens e formas do sítio Grátispng e Microsoft Powerpoint.

Imperioso observar que, conforme o caso narrado, os valores devidos a A ou a B não transitam na conta do doleiro. No entanto, cumpre ressaltar que ao intermediador da operação caberá a percepção da comissão acordada com as partes, a qual poderá ser paga das mais variadas formas (crédito em conta, em espécie, com a dação em pagamento de algum bem, dentre outros).

4 CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS

O Sistema Financeiro Nacional está disciplinado na Constituição Federal de 1988, no Capítulo IV, Título VII, artigo 192, deixando claro que o sistema financeiro será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

No âmbito penal, houve um crescimento vertiginoso da criminalização de condutas realizadas contra o sistema financeiro como uma tentativa de repressão à delinquência econômica, estando dentre os crimes tipificados o delito de evasão de divisas.

O crime de evasão de divisas, em uma época em que o direito penal econômico vem ganhando destaque e atenção de muitos estudiosos, tem se tornado fonte necessária de estudo a fim de que se possa punir outra classe de criminosos, os chamados “colarinhos brancos”²⁵.

Disposto no artigo 22 da Lei 7.492/86, o crime de evasão de divisas foi introduzido à legislação penal a fim de punir condutas que visassem à saída ilegal de divisas do país, *in verbis*:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição

²⁵ A expressão “*white-collar crimes*”, ou “crimes de colarinho branco”, foi utilizada pela primeira vez por Edwin Sutherland em 1939 e tem como finalidade remeter aos crimes praticados pelos indivíduos integrantes da alta sociedade, os quais são realizados, basicamente, através de “*misrepresentation of asset values*” e “*duplicity in the manipulation of power*” (SUTHERLAND, 1940, p. 3), os quais são realizados por meio de fraude ou violação da relação de confiança.

federal competente. (BRASIL. Lei nº 7.492/86. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências).

São claramente identificadas três modalidades de penalização pelo aludido crime. A primeira modalidade identificada é a descrita no *caput* do artigo a qual dispõe ser crime “[e]fetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País”. Na segunda modalidade, disposta na primeira parte do parágrafo único do artigo, “[i]ncorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior”. Já a terceira modalidade pode ser identificada na parte final do parágrafo único da norma, ou seja, no exterior “mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente”.

Em que pese a existência das três modalidades identificadas alhures, o presente trabalho ater-se-á às condutas dispostas no *caput* e primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, sendo o que se relaciona diretamente às operações dólar-cabo.

4.1 Contexto histórico

A fim de entender o que motivou o então deputado Nilson Gibson (PSB-PE) a propor o Projeto de Lei nº 273/1983, o qual foi transformado na Lei Ordinária 7.492/1986 (Lei de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), é necessário retroceder ao tempo de uma das maiores crises econômicas mundiais, conhecida como *A Crise de 29* ou *A Grande Depressão*, que atingiu a bolsa de valores de Nova Iorque no final da década de 20.

Em apertada síntese, a Crise de 29 ocorreu em razão do *boom* econômico que vivia a bolsa americana no fim dos anos 20. Com os Estados Unidos vivendo um momento de pleno emprego e acelerado crescimento industrial, os cidadãos buscavam maneiras de rentabilizar seus investimentos, o que fez com que a especulação monetária crescesse exponencialmente.

Com a cotação das ações das empresas listadas na *New York Stock Exchange (NYSE)*²⁶ em constante ascensão, cada vez mais os investidores buscavam comprar ações com

²⁶ Bolsa de valores de Nova Iorque.

a esperança de que estas continuassem a se valorizar, o que gerou o que é conhecido no mercado financeiro como Efeito Manada²⁷. Com o aumento da demanda e escassez de oferta, as cotações subiram vertiginosamente.

Contudo, devido à desregulação do mercado de capitais daquela época, a especulação financeira gerou uma falsa bolha de prosperidade. Nas palavras de Eric Hobsbawm:

O que acontecia, como muitas vezes acontece nos *booms* de mercados livres, era que, com os salários ficando para trás, os lucros cresceram desproporcionalmente, e os prósperos obtiveram uma fatia maior do bolo nacional. Mas como a demanda da massa não podia acompanhar a produtividade em rápido crescimento do sistema industrial nos grandes dias de Henry Ford, o resultado foi superprodução e especulação. Isso, por sua vez, provocou o colapso (HOBBSAWM *apud* SILVA)²⁸.

Conforme exposto, como os salários dos trabalhadores não eram reajustados no percentual necessário para consumir toda a produção industrial da época, milhares de americanos viram seu sonho de prosperidade frustrado, o que os levaram a iniciar a venda de suas ações. Mais uma vez, o Efeito Manada demonstrou seu efeito destrutivo e fez com que o valor das ações despencasse, causando o que ficou conhecido como a Quebra da bolsa de Nova Iorque em outubro de 1929.

Nos anos seguintes (1930-1933), o Brasil viveu um período de deflação²⁹, chegando a atingir o um recuo próximo de 22,5%. No entanto, já nos cinco anos subsequentes (1934 e 1939), a inflação registrada atingiu o acumulado de 23%, dando início a um conturbado período da economia brasileira.

Neste período, foram implementadas diversas normas³⁰ que restringiam a circulação de capital em território nacional, as quais

²⁷ O *Efeito Manada* é um ato subconsciente realizado por um indivíduo sem qualquer planejamento ou análise de seus resultados. Tal efeito pode ser identificado quando um indivíduo vê um grupo de pessoas correndo em determinada direção e, sem qualquer fundamento ou lógica, começa também a correr, juntando-se àquele grupo. Ou seja, o indivíduo age de determinada forma, pura e simplesmente porque determinado grupo de pessoas estão agindo daquele modo.

²⁸ HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 104.

²⁹ Queda nos preços dos produtos em determinado período de tempo. Uma das principais causas da deflação é, justamente, uma crise econômica que faz com que os consumidores comprem menos e forcem as empresas a reduzirem preços.

³⁰ Lei nº 4.182/1920 e Decreto 23.528/1933.

exigiam que fosse comprovada a aquisição de moeda estrangeira através de estabelecimentos autorizados (FORNAZARI JUNIOR, 2008, p. 194).

Durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), verificou-se o crescimento de mais de 215% nos preços praticados no país, o que levou o governo, nos anos seguintes, a congelar as cotações das moedas estrangeiras a fim de controlar os impactos dos elevados aumentos de preços de produtos importados no pós-guerra (MUNHOZ, 1997, p. 62).

Impressionantes 460% foi a inflação da década de 50 que, somadas às altas taxas de inflação registradas nos primeiros anos da década de 60, fizeram com que o governo implementasse políticas para a estabilização dos preços e redução dos salários a fim de conter a inflação. Sem sucesso.

Ainda nas décadas posteriores, a instabilidade monetária assolava a economia brasileira. Foi neste contexto que foi promulgada a Lei nº 4.505/1964, que atribuiu ao Banco Central do Brasil (Bacen) o monopólio das operações cambiais (CRUZ, 2010, p. 131) que, posteriormente, editou a Resolução Bacen 98/68 limitando a US\$1.000,00 ou seu equivalente, a venda de moeda estrangeira a viajantes (BACEN, 1968).

Em 1979, durante a crise do petróleo, o Brasil possuía uma dívida externa já próxima dos US\$60 bilhões e reservas internacionais inexpressivas. Tão logo se iniciaram os anos 80, a dívida já havia saltado para a casa dos US\$100 bilhões.

O cenário de hiperinflação vivenciado pelo Brasil levou o país a submeter-se às regras de ajustamento externo impostas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI).

Já em fevereiro de 1986, com a aprovação do Congresso Nacional, o então presidente José Sarney e seu ministro da Fazenda, Dilson Funaro, lançaram o Plano Cruzado visando conter a hiperinflação que assolava o país³¹.

O Plano Cruzado consistia no congelamento de preços de alimentos, produtos de limpeza, combustíveis e até mesmo o tabelamento do câmbio. Inicialmente, a queda

³¹ Diário do Congresso Nacional de 19/03/1986. Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 2.283.

na inflação foi significativa, contudo, diversos produtos tornaram-se escassos nas prateleiras e, tendo em vista a indexação da cotação do dólar, as reservas cambiais foram consumidas.

É neste contexto em que, no dia 16 de junho de 1986, o então presidente da República José Sarney promulga a Lei Ordinária nº 7.492/86 que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, largamente conhecida como Lei dos Crimes de “Colarinho Branco”, com fito a controlar a crise da hiperinflação, bem como o controle de preços dos produtos e cotação fixa do dólar.

4.2 Os elementos do tipo penal

Antes de adentrar na análise do tipo penal do crime de evasão de divisas, necessário se faz a explanação dos elementos componentes dos tipos penais, os quais são divididos em dois grupos: os *elementos objetivos* e os *elementos subjetivos*.

4.2.1 Elementos objetivos

Segundo GRECO (2016), o grupo dos elementos objetivos tem a finalidade de dispor sobre todas as informações que farão com que determinada ação ou omissão seja caracterizada como ilícito penal.

Neste sentido, Jescheck citado por Greco (2016, p. 273³²) assevera que “a ação, o objeto da ação e, em sendo o caso, o resultado, as circunstâncias externas do fato e a pessoa do autor”, devem estar claramente descritos na norma incriminadora.

O grupo de elementos objetivos pode, ainda, ser subdivididos em duas categorias: *elementos descritivos* e *elementos normativos*.

Os elementos descritivos, como a própria nomenclatura dispõe, servem para descrever com clareza aquilo que pode ser, de pronto, entendido pelo intérprete. Já os elementos normativos carecem de valoração, quer seja por parte daquele que interpreta a norma, quer seja por uma norma complementar (GRECO, 2016). Neste sentido são os ensinamentos de Zaffaroni:

Não obstante, os tipos, às vezes, não são absolutamente descritivos, porque ocasionalmente recorrem a conceitos que remetem ou são

³² JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal – Parte general*. Barcelona. Vol I. Bosch, 1981.

sustentados por um juízo valorativo jurídico ou ético. Quando o art. 125 do CP refere-se à mulher (“gestante”), não se faz necessária qualquer valoração para que se precise o que é uma mulher, porque se trata de um conceito descritivo. O art. 155, caput, do CP define o furto como “subtrair ... coisa alheia móvel”, o que torna necessário estabelecer, de conformidade, v.g., com os arts. 1.233 a 1.237, 1.263, 1.264 a 1.266, 1.269 a 1.271, 1.272 a 1.274, do Código Civil de 2002, a condição de “alheia” da coisa. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2019, [livro eletrônico]).

Deste modo, a interpretação dos elementos normativos do tipo penal pode sofrer alteração a depender daquele quem o analisa. Tal situação pode ser por demasiadas vezes verificada nos julgados brasileiros que, vez ou outra, divergem sobre a interpretação da mesma norma, o que resulta em uma insegurança jurídica não desejada por nenhum país democrático de direito.

4.2.2 Elementos subjetivos

No que tange os elementos subjetivos do tipo penal, verifica-se que este está intimamente ligado à vontade do agente. Luiz Regis Prado nos ensina que os elementos subjetivos

são as circunstâncias que pertencem ao campo psíquico-espiritual e ao mundo de representação do autor. Tem-se, assim, que o tipo subjetivo consiste na descrição conceitual dos elementos psíquicos do autor (PRADO, 2018, [livro eletrônico]).

Adicionalmente, Juarez Cirino dos Santos (1985) preconiza que existem também os chamados elementos subjetivos especiais que exprimem o especial fim de agir do indivíduo, o qual, da mesma sorte, integra o tipo subjetivo. Em suas palavras:

O elemento subjetivo dos tipos dolosos é o dolo, que normalmente preenche todo o tipo subjetivo; às vezes, ao lado do dolo, aparecem elementos subjetivos especiais, como intenções ou tendências de ação, ou mesmo motivações excepcionais, que também integram o tipo subjetivo (SANTOS, 1985, p.23).

As referidas *intenções ou tendências de ação* ou *motivações excepcionais* citadas pelo ilustre professor podem ser verificadas em uma vasta lista de normas incriminadoras nacionais.

4.3 Do dolo

Ao analisar o *caput* do crime de evasão de divisas, nota-se a necessidade da existência de uma conduta por parte do agente combinada com um elemento subjetivo, qual seja: o fim de promover a evasão de divisas do País. De outra sorte, na primeira parte de seu parágrafo único, verifica-se o dolo genérico já que não dispõe a norma acerca de uma finalidade específica querida pelo indivíduo que promove a saída da moeda ou divisa nos termos lá especificados.

Por fim, o que se identifica na segunda parte do tipo penal é um comportamento omissivo por parte do indivíduo que, mantendo depósitos no exterior, não os declara ao órgão competente.

4.4 O tipo penal e a atual situação das reservas cambiais

Conforme já exposto, a Lei nº 7.492/86, que dispõe sobre o crime de evasão de divisas, foi promulgada em meio a um cenário caótico da economia brasileira: hiperinflação, tabelamento de preços e câmbio fixo.

Por uma simples leitura do tipo penal, é de fácil constatação os elementos normativos carecedores de complementação. A saber: *operação de câmbio, não autorizada, sem autorização legal e repartição federal competente*. A técnica legislativa utilizada – inserção de termos que necessitam de complementação para a integral interpretação do tipo penal – dá azo ao que se conhece como norma penal em branco.

Segundo Greco (2016) as “[n]ormas penais em branco ou primariamente remetidas são aquelas em que há necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação de seu preceito primário”.

No mesmo sentido, a professora Falavigno preceitua que

[...] pode-se definir leis penais em branco como preceitos incompletos, que dependem, para sua correta aplicação, de complementação, expressa ou tácita, por outra norma, geralmente de nível inferior. Essa segunda norma, que concretiza a obrigação enunciada na primeira, advém, na maior parte dos casos, de autoridade também hierarquicamente inferior ao legislador. (FALAVIGNO, 2020, p.45).

Ainda sobre este estilo normativo, Juarez Cirino dos Santos (2006) assevera que estes “[...] exprimem a tendência moderna de administrativização do Direito Penal, com transferência de poderes punitivos a funcionários do Poder Executivo, ou a modalidades inferiores de atos normativos [...]”.

O legislador, ao valer-se da referida técnica legislativa, vulnera a função de garantia do tipo, que deve ser taxativo. Ao franquear a regulação de partes da norma incriminadora por meio de instrumentos extrapenais a outros órgãos, *deslegalizando* a norma penal, o órgão legiferante pode, inclusive, dar ensejo à ocorrência de erro de proibição por parte do agente, dada a rapidez com que os regulamentos são modificados em todo o território nacional (BICUDO, 1998).

A fim de que se interprete corretamente o que seria uma operação de câmbio, o Banco Central do Brasil editou a Carta Circular Bacen nº 3.280/2005 por meio da qual divulgou o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) que dispõe sobre toda a regulamentação do mercado de câmbio no Brasil. Este documento dispõe que as operações no mercado de câmbio são aquelas

a) de compra e de venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, bem como as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior;

b) relativas aos recebimentos, pagamentos e transferências do e para o exterior mediante a utilização de cartões de uso internacional, bem como as operações referentes às transferências financeiras postais internacionais, inclusive vales postais e reembolsos postais internacionais (RMCCI, Título 1, Capítulo 1, Item 2)

No que diz respeito ao termo *repartição competente* à qual deve ser declarada a propriedade de moeda ou divisas mantidas no exterior, carece, também de complementação haja vista que, por uma rasa reflexão, constata-se que dois órgãos possuem interesse nas informações constantes da aludida declaração. Nomeadamente, o Banco Central do Brasil e a Receita Federal do Brasil.

Já para compreender o que seriam as *operações autorizadas*, mencionadas pelo artigo 22 da lei de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, importante, *a priori*,

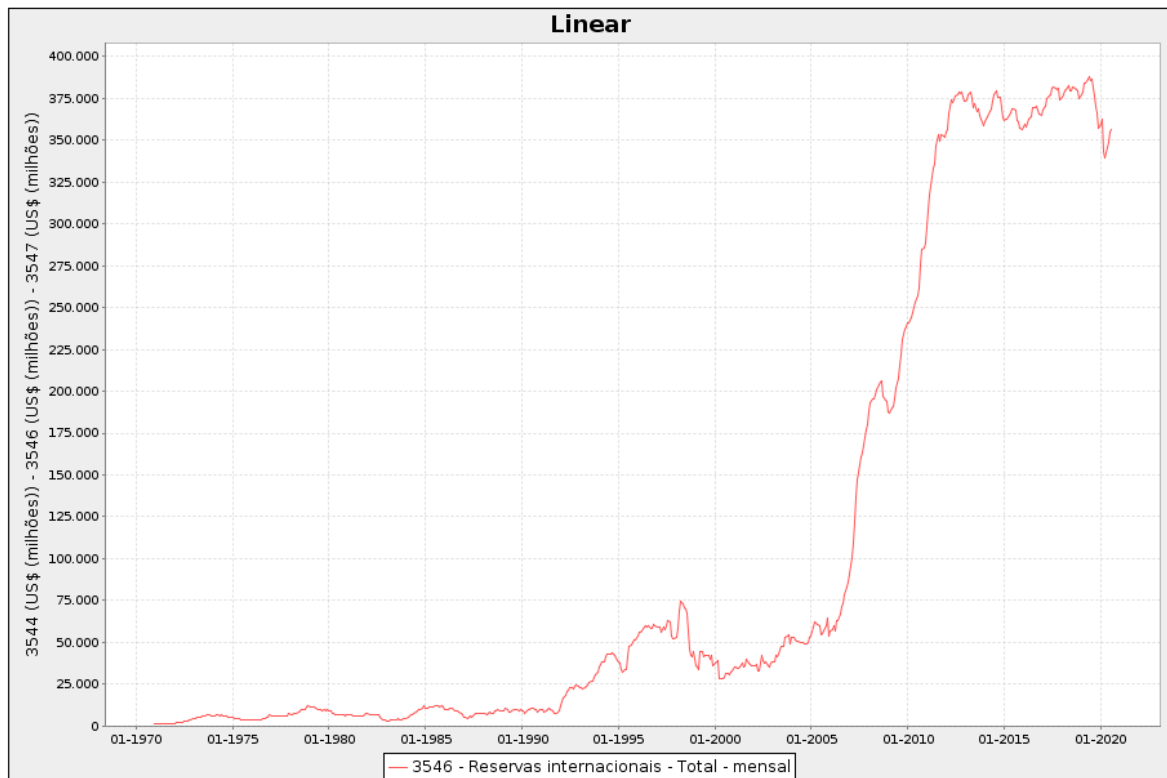
entender a evolução histórica da necessidade de autorização para a remessa de divisas para o exterior – tema já exposto no tópico 4.1.

O que se verifica é que a evolução da sociedade e da economia alcançou um patamar em que as operações cambiais não mais são suscetíveis à autorização por parte de nenhuma *repartição*, cabendo àquele que engaja-se em uma operação desta natureza, apenas o dever de declaração da mesma ao órgão competente, qual seja: o Banco Central do Brasil.

Neste sentido, citada autarquia, com a Resolução BACEN nº 2.524/98, revogou todas as normas que proibiam remessas de capitais ao exterior, adotando, a partir de então, o regime da simples declaração das remessas realizadas. Adicionalmente, redação do artigo 8º da Resolução Bacen nº 3.568/2008 dispõe que [a]s pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor [...]”, sendo dispensada qualquer autorização prévia por parte da autarquia, cabendo a esta atuar como um agente indireto no mercado de câmbio.

Some-se ao já exposto, a gritante alteração do cenário econômico e das reservas internacionais da época em que foi promulgada a Lei nº 7.492 – na década de 80 – e a atual situação nacional, conforme gráfico oficial:

Figura 4 – Reservas internacionais – Total – Mensal (período dez/1970 a ago/2020)



Fonte: Banco Central do Brasil (2020)³³

Destarte, depreende-se que se em tempos passados havia a necessidade de controle das remessas de divisas ao exterior em razão da escassez de reservas internacionais, verifica-se que, nos tempos atuais, não há proibição de referidas remessas ao estrangeiro, tendo a tutela original do tipo penal em comento se afastado do objeto que lhe deu razão de existir. Hodiernamente, a ilicitude que se poderia vislumbrar, tomando por base a atual conjuntura econômica mundial – mais estável e globalizada – é a mera sonegação de informação ao órgão competente, o que se mostra como um ilícito meramente administrativo, sendo despicienda a tutela penal.

4.5 Bem jurídico tutelado e a (in)existência de lesão

Entende-se por bens jurídicos penalmente tutelados os valores ou interesses de alguém que são protegidos por lei penal, os quais são considerados como essenciais

³³ Acesso em 04/09/2020.

para o convívio em sociedade. Tome-se como exemplos: a vida, a propriedade e a administração pública.

A seleção de quais bens jurídicos são dignos de tutela penal é um tanto quanto subjetiva, já que é do legislador a incumbência de definir quais bens devem ser protegidos, sendo que este, como pessoa humana que é, sofre influência de diversos atores bem como de sua própria consciência, orientada por sua experiência de vida. No entanto, cabe ressaltar que o legislador não deve, jamais, deixar de observar as disposições e orientações da Constituição Federal.

Segundo Greco (2016), a Carta Magna exerce dois papéis fundamentais: orienta o legislador quanto aos valores indispensáveis à boa convivência social e impede que ele “com uma suposta finalidade protetiva de bens, proíba ou imponha determinados comportamentos violadores de direitos fundamentais atribuídos a toda pessoa humana”.

Para os sapientes doutrinadores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli,

[s]e tivéssemos que dar uma definição a ele, diríamos que bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2018, [livro eletrônico]).

Ainda, para Luiz Regis Prado (2018), bem jurídico

é um ente (dado ou valor social) material ou imaterial extraído do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, considerado como essencial à coexistência e desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido PRADO, 2018, [livro eletrônico]).

No que se refere ao tipo penal em comento, algumas divergências são identificadas na doutrina brasileira no que tange o bem jurídico tutelado, podendo ser descrito como *ordem econômica* (PIMENTEL, 1987), *política econômica nacional* (COSTA JÚNIOR, 2000), *política cambial brasileira* (MAIA, 1999 e SCHMIDT; FELDENS, 2006), *patrimônio fiscal* (TÓRTIMA, 2002) e ainda como *reservas cambiais* (PRADO, 2016). Este último entende, ainda, que o *erário* também seria protegido pelo parágrafo único da norma incriminadora, já que a saída de divisas sem o devido recolhimento dos tributos devidos acabaria por lesá-lo.

Embora as nomenclaturas utilizadas pelos mais diversos doutrinadores e algumas sutis diferenciações na descrição do bem jurídico tutelado, não se pode discordar veementemente de nenhum deles já que todas as definições explicitadas guardam relação entre si, já que o descontrole das reservas cambiais afetaria a política econômica e cambial do país.

Já em relação ao erário – hipótese suscitada por Luiz Regis Prado – a tutela dar-se-ia em razão da sonegação de tributos pelo agente ao realizar operação de câmbio de forma irregular, evadindo do controle fiscal do órgão competente.

No entanto, a definição das *reservas cambiais* como objeto de tutela do tipo penal mostra-se mais acertada tendo em vista o contexto em que a Lei nº 7.492/86 fora promulgada, dado que, naquele tempo, o legislador elaborou a retro mencionada norma com fito a controlar as reservas que se esvaíam em razão da política cambial de dólar fixo implementada pelo executivo.

Neste contexto, a fim de analisar eventual lesão ao bem jurídico tutelado, insta repisar o *modus operandi* da operação dólar-cabo – entrega de moeda nacional a doleiro no Brasil com fito à disponibilização do equivalente, via de regra, em dólares americanos no exterior – onde os valores disponibilizados em território nacional originam-se do próprio país e aqui permanecem, bem como as divisas estrangeiras disponibilizadas no exterior jamais estiveram no Brasil e, por conseguinte, nunca fizeram parte das reservas cambiais brasileiras ou qualquer meio de controle pátrio.

Deste modo, a partir da análise da operacionalização das referidas transações, não se vislumbra, salvo melhor juízo, qualquer lesão ao bem jurídico digno de tutela pela norma penal incriminadora, dado que as divisas nacionais aqui permanecem e as estrangeiras lá continuam. Logo, o que ocorre é mera troca de propriedade das divisas e não o seu trânsito transnacional, seja físico³⁴ ou escritural.

De outra sorte, com o evoluir da sociedade, desnecessidade de controle extremamente rígido das reservas cambiais e, mais importante, a alteração de

³⁴ Vale lembrar que à troca de moeda por meio físico, em espécie, dá-se o nome de câmbio manual.

competência³⁵ do Banco Central do Brasil para a Receita Federal do Brasil (RFB)³⁶ como órgão competente para receber as declarações de entrada ou saída de valores no país, “alegou-se que houve uma reavaliação em torno do bem jurídico tutelado pelo crime de evasão de divisas, não mais sendo a preservação das reservas cambiais, mas a salubridade do sistema tributário nacional” (AMARAL, 2015, p. 60), o que daria azo ao entendimento do doutrinador Luiz Regis Prado que entende o erário como bem igualmente tutelado pela norma em tela.

Contudo, sob uma análise detida da justificação dada pelo deputado Nilson Gibson (PSB-PE) quando da propositura do Projeto de Lei nº 273/1983 – o qual se tornou Lei nº 7.492/86 –, verifica-se a forte influência sofrida pelo parlamentar e imediatismo do legislador brasileiro a fim de criminalizar condutas a todo custo sem antes refletir sobre seus impactos. Nas palavras do deputado:

O presente projeto representa velha aspiração das autoridades e do povo no sentido de reprimir com energia as constantes fraudes observadas no sistema financeiro nacional, especialmente no mercado de títulos e valores mobiliários.

[...]

É oportuno citar, pela proximidade dos acontecimentos, o caso “Tieppo”, amplamente divulgado na imprensa, onde se observa que, apesar do empenho das autoridades, a repressão às inúmeras irregularidades apuradas esbarra na ausência de instrumentos institucionais adequados (PL nº 273/1983. Dep. Nilson Gibson, data da apresentação 24/03/1983).

O caso “Tieppo” mencionado pelo deputado refere-se ao corretor José Mario Tieppo³⁷, “considerado um dos maiores sonegadores e golpistas da história do país”, segundo a Revista Veja (2015).

35 Resolução Bacen 2.524, art. 1º.

36 Órgão responsável pela higidez do sistema fiscal e tributário nacional

37 Diretor de tênis do tradicional Clube Paulistano, Tieppo tinha trânsito livre entre membros da elite paulistana, os principais alvos de sua maracutaia. Com o prestígio que tinha nas altas rodas, convencia suas vítimas – políticos, industriais, empresários, especuladores e endinheirados em geral – a lhe “emprestarem” dinheiro para aplicar na Bolsa de Nova York, tudo por debaixo dos panos. Tieppo oferecia a eles uma tentadora rentabilidade de 25%, e como garantia entregava um recibo frio, que não tinha nenhum valor legal. Ele enviava as somas para a conta “Samanta” no banco Morgan, em Nova York. Após a descoberta do escândalo, o dinheiro da conta simplesmente sumiu. [...] O doleiro era dono da Tieppo SA Corretora de Câmbio e Títulos, que faliu logo após o

Assim, as citadas palavras do legislador e o resultado obtido com a sanção da lei, demonstra a instabilidade do tipo penal disposto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, que tipifica o crime de evasão de divisas, o qual possui diversos elementos normativos carecedores de complementação, sendo classificado como norma penal em branco, o que culmina na fragilidade da norma, tendo em vista as constantes mudanças normativo-administrativas e interpretativas.

5 ANÁLISE CRÍTICA DA TIPICIDADE DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS DIANTE DAS OPERAÇÕES DÓLAR-CABO

Inicialmente, verifica-se que o tipo penal do crime de evasão de divisas requer um especial fim de agir do indivíduo quando, em seu caput, dispõe que a operação de câmbio não autorizada deve ser “com o fim de promover evasão de divisas do País” (d.n.). Diferentemente, a primeira parte de seu parágrafo único não exige a pretensão de qualquer finalidade específica para seu enquadramento. Portanto, é inequívoca a constatação de estar-se diante de um tipo penal doloso, não havendo previsão de imputação a título de culpa.

Partindo desta premissa, passa-se a analisar a tipicidade das operações dólar-cabo e a sua subsunção ao tipo penal insculpido nos termos do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 que dispõe sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Para tanto, e a fim de delimitar a abrangência do estudo, centrar-se-á nas condutas que dizem respeito às operações dólar-cabo, ou seja, nas disposições do caput e primeira parte do parágrafo único da norma incriminadora. A segunda parte deste último não nos interessa, por ora, tendo em vista que a disponibilização e manutenção dos recursos no exterior já terá ocorrido por variadas outras formas.

5.1 Da inexistência de saída de valores do território nacional

Conforme já exposto anteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do STF, quando do julgamento da Ação Penal nº 470 (Mensalão) entendeu que as operações dólar-cabo são “um sistema internacional de compensação paralelo, sem registro nos órgãos

estouro do caso (GONÇALVES, Eduardo; LIMA, Luís. Doleiros estão também entre os maiores devedores da União. Revista Veja, 24 out. 2015).

oficiais, pelo qual o interessado em remeter dinheiro para o exterior repassa recursos sem origem conhecida ou declarada para um doleiro no Brasil”³⁸.

No mesmo sentido foi o voto do Desembargador João Pedro Gebran Neto quando expôs que tais operações “consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de uma espécie de sistema de compensação”³⁹.

Portanto, resta sedimentado o entendimento jurisprudencial de que as operações dólar-cabo caracterizam-se pela compensação de valores entre indivíduos à margem do sistema bancário, sendo inexistente qualquer movimentação financeira de evasão de divisas, seja por meio físico (em espécie) ou escritural (por transferência), já que os valores em território nacional continuam no país e aqueles no exterior lá permanecem. O único resultado da compensação explicitada pelos julgadores mencionados é a troca de propriedade dos valores no Brasil e no estrangeiro.

Neste sentido, do exame dessas operações infere-se que seus participantes estariam incorrendo, pura e simplesmente, no disposto no artigo 10 do Decreto lei nº 9.025/46 combinado com o artigo 1º do Decreto nº 23.258/1933, a saber:

Art. 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, exceto nas situações expressamente previstas em regulamento do Banco Central do Brasil, estando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas em lei (BRASIL. Decreto Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946. Dispõe sobre as operações de câmbio, regulamenta o retorno de capitais estrangeiros e dá outras providências).

Art. 1º São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitarem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil. (BRASIL. Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933. Dispõe sobre as operações de câmbio, e dá outras providências).

³⁸ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221138>

³⁹ TRF4. ACR 5057532-73.2016.4.04.7100/RS, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, Data da decisão 13/06/2018.

Assim, o que se verifica é que os indivíduos que procedem à operação de câmbio na modalidade dólar-cabo estariam violando tão somente normas administrativas, não sendo alcançados pelo direito penal, não havendo que se falar em crime de evasão de divisas.

5.2 Da ausência de lesão às reservas cambiais

Em complemento ao tópico anterior, imperioso se faz a análise detida da lesão ou ameaça concreta de lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime de evasão de divisas.

Repise-se que as operações dólar-cabo são aperfeiçoadas mediante a compensação de valores possuídos por diferentes indivíduos, valores estes que se encontram, parte em território nacional e parte no exterior.

Quando da edição da norma incriminadora, os legisladores tinham como objetivo precípuo a incriminação da saída de valores do país sem o devido controle dos órgãos competentes a fim de que fosse contida a fuga de capital do país e, por conseguinte, retomar o controle das reservas cambiais que se encontrava em vertiginosa queda e da inflação que assolava todo o território nacional.

Nos dias atuais, no entanto, observa-se uma mutação no estado do bem jurídico tutelado pela norma, ao passo que o Banco Central do Brasil não exige mais autorização prévia para a realização de operação de câmbio.

Assim, ao se avaliar o crime em comento, nota-se que a realização das operações cambiais por meio do sistema de compensação de recursos não é capaz de lesar as reservas cambiais nacionais, já que não há a efetiva saída de recursos do país. Ademais, os recursos mantidos no exterior são, em sua maioria, apartados do mercado nacional – como as divisas pertencentes aos não-residentes no Brasil e aquelas que já tenham saído de forma clandestina do território nacional –, o que faria com que estes valores jamais fossem considerados pelo controle de reservas cambiais não tendo sua movimentação, caso ocorresse, qualquer impacto para o controle econômico interno.

Nesta esteira, PRADO (2018) preleciona que “deverão ser consideradas atípicas todas aquelas condutas que não acarretem lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico determinado”.

Deste modo, conclui-se que qualquer conduta que ao menos não ameace concretamente o controle das reservas internacionais não ensejaria a tutela penal por total ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado, sendo considerada, portanto, atípica.

5.3 Do elemento subjetivo do tipo penal

Cumpra, ainda, observar o elemento subjetivo do tipo – também denominado dolo específico – constante do caput do crime de evasão de divisas, o qual dispõe como conduta punível penalmente “[e]fetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País” (d.n.).

Salvo melhor juízo, o fim específico descrito na norma penal se mostra inócuo na modalidade sub examen em razão da própria operacionalização das transações realizadas por meio do aludido sistema de compensação (operação dólar-cabo).

Relativamente à primeira parte do parágrafo único do mesmo dispositivo, imputa-se o crime de evasão de divisas àquele que promove a saída de moeda ou divisa para o exterior. Entretanto, entendimento diverso do apresentado quando da crítica ao caput do artigo não nos é admissível.

Como já exaustivamente exposto, as operações dólar-cabo não são capazes de ofender o bem jurídico tutelado pela norma, dada a inocorrência de saída de valores do país ante a compensação de valores realizada.

Ousa-se, data venia, aventar a possibilidade até mesmo da ocorrência de crime impossível, disposto no artigo 17 do Código Penal⁴⁰, em razão da absoluta ineficácia do meio empregado para a evasão, visto que a compensação de valores não implica em sua movimentação transnacional.

⁴⁰ Código Penal, Art. 17 – Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Por fim, contrapondo o posicionamento de que o controle das reservas cambiais se daria, em grande parte, para propiciar o pagamento da dívida externa que ora o país possuía, temos que tal entendimento só seria aplicável nos limites das reservas de propriedade do próprio Estado, uma vez que valores possuídos por pessoas naturais ou jurídicas mantidos no exterior representam mera expectativa de retorno ao país. Ou seja, valores mantidos no exterior por pessoas diversas do Estado brasileiro, legais ou não, declarados ou não, não necessariamente retornariam ao território nacional, podendo os mesmos serem dispostos pelos seus proprietários das mais variadas formas. Portanto, acreditar no retorno futuro dos valores depositados no exterior seria mera expectativa, podendo jamais se concretizar, o que de todo modo impactaria no esperado pagamento da dívida externa.

5.4 Da desnecessidade de autorização

Quando o legislador editou a lei que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional havia, por óbvio, a necessidade de controle das reservas cambiais. Pois, em não o havendo, incorreria o órgão legiferante em violação aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade.

A autorização necessária por parte do Banco Central do Brasil para que se realizassem operações de câmbio foi extinta com a Resolução nº 2.524, de 30 de julho de 1988, em que a autarquia alterou a obrigatoriedade de autorização para realização de operações de câmbio e instituiu a necessidade de apenas declarar a sua realização. Essa mudança se deu a reboque do progresso das reservas cambiais, as quais tiveram seu fluxo regularizado na década seguinte à promulgação da lei que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Por conseguinte, a evolução do direito penal econômico é algo que se espera naturalmente, como bem exposto pela ilustre professora Heloisa Estellita Salomão a qual preleciona que

Ao se pensar na proteção penal de um bem jurídico de caráter econômico, é imperioso o questionamento acerca do conteúdo deste bem jurídico e, além disso, de quais seriam os ataques violentos que as normas sancionatórias de caráter não penal falharam em evitar.

Enfim, é preciso saber da ideal normalidade econômica para chegar ao conhecimento dos desvios causadores da anormalidade econômica. Enfim, o que se quer evitar e/ou corrigir com a proteção penal neste campo? Ocorre que esta normalidade ideal é

contingente, historicamente determinada. Trata-se de um valor, uma aspiração, que sofre contínua mutação influenciada pelos valores de cada sociedade: o que é bom economicamente num momento não o é em outro (SALOMÃO, 1996).

Neste sentido, com a alteração da obrigatoriedade de autorização para mera declaração das operações de câmbio e tendo em vista que o tipo penal do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 apresenta-se como norma penal em branco, a referida modificação administrativa constitui a real perda de eficácia da norma incriminadora, eis que como norma penal em branco, é necessária que outra norma a complemente, o que não ocorreu no caso em análise.

Muito embora se pudesse cogitar a possibilidade de interpretar o termo *autorização* como correspondente à declaração agora exigida pelo Bacen, tal entendimento não seria correto já que se estaria realizando uma analogia *in malam partem*, o que é vedado no direito penal brasileiro, e ferindo, também, os princípios da legalidade e da taxatividade.

Analisar a norma penal sob a ótica da sociedade contemporânea é algo que se deve buscar, já que os anseios da sociedade e os bens dignos de tutela penal estão sempre em constante mudança. Portanto, não seria plausível a manutenção da tipificação de uma conduta que não mais possui relevância tamanha que a faça ser digna de tutela penal.

5.5 Do tipo penal como medida de coerção administrativa

O injusto penal da evasão de divisas mostra-se como uma forma de coerção do indivíduo a proceder ao envio de informações aos órgãos competentes, satisfazendo uma exigência meramente administrativa sob pena de, em não o fazendo, ser alcançado pelo direito penal.

Nos ensinamentos de Juarez Tavares, citado por Vitor Antonio Guazzelli Peruchin em sua dissertação de mestrado,

Não difere dessa estrutura a sanção imposta a quem deixa de comunicar à receita federal o transporte de dinheiro para fora do país, além de certo limite. Veja-se que a sanção é aplicável, independentemente de que uma outra pessoa o tenha feito, mas com relação a quantias infinitamente superiores, quer dizer, sem levar em consideração o fato de que quem transporta dez mil

Dólares (*sic.*) e não faz a comunicação deste transporte à receita federal causa, no fundo, muito menos prejuízo do que aquele que transporta um bilhão de Dólares, mas comunica o transporte desta quantia. O que está em jogo, neste caso, não é o patrimônio público, somente a função de controle de informação. A gravidade desta última hipótese está em que a sanção, aqui, não é meramente administrativa, mas também criminal, nos termos da legislação vigente, sem ter havido lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico, quer dizer, faz-se de uma simples função de controle um objeto de proteção penal, o que é um absurdo e viola os pressupostos constitucionais da incriminação (TAVARES *apud* PERUCHIN, 2006)⁴¹.

O trecho acima transcrito evidencia a deturpação da utilização do direito penal como meio de constranger o indivíduo a obedecer a uma exigência administrativa, de atividade meramente fiscalizatória, sob pena de responder criminalmente por sua omissão. Ora, não foi essa a intenção do legislador quando da edição da norma e não deve ser nos dias atuais. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto ao bem jurídico tutelado – as reservas cambiais – não podendo o tipo penal ser utilizado para outro fim⁴² se não o para qual foi criado.

Some-se ao já exposto, a existência do crime de sonegação fiscal disposto na Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965, que dispõe que

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei; [...] (BRASIL. Lei nº 4.729/65. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências).

Nesta toada, considerando que as operações de câmbio sofrem, via de regra, incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e Imposto de Renda (IR) – caso haja ganho de capital –, quando da realização de operação de câmbio por vias escusas, por óbvio, não ocorreria o recolhimento dos tributos devidos, incorrendo o agente na conduta típica do crime de sonegação fiscal. Portanto, o indivíduo já seria

⁴¹ TAVARES, Juarez. Teoria do Injusto Penal, p. 211.

⁴² Assessorar da função fiscalizatória.

alcançado pelo direito penal sendo-lhe a imputação o do crime de evasão de divisas como mero “bônus” na denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Mais uma vez lança-se mão da dissertação de PERUCHIN quando, citando TÓRTIMA e TÓRTIMA, transcreve:

com efeito, a maioria das contas mantidas clandestinamente no exterior tem por finalidade a ocultação de recursos tributáveis, mas não devidamente oferecidos à tributação, sejam de empresas que transformam em Dólares o seu ‘caixa dois’, sejam ainda de pessoas físicas. Sendo, portanto, um ‘meio’ para, com maior garantia de impunidade, sonegar a informação que deveria o agente prestar ao Fisco, não seria desarrazoado sustentar que a ‘manutenção de depósitos’ não declarados no exterior configuraria o fenômeno da consunção em relação ao delito tributário. De fato, se restasse demonstrado que o injusto do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, última parte, teria, no caso concreto, esgotado sua capacidade lesiva no dano ao patrimônio fiscal, não haveria mesmo como negar sua condição de crime-meio impunível, ou ‘norma consumida’, em relação ao crime-fim, tributário. O mesmo raciocínio valeria, em casos tais, para a transferência do dinheiro, em si, se desconsideradas fossem as ponderações aqui já expendidas, no sentido de que nem toda operação dessa natureza, mesmo quando realizada à margem da legislação pertinente, invade os domínios do Direito Penal (TÓRTIMA; TÓRTIMA *apud* PERUCHIN, 2006)⁴³.

Salvo melhor juízo, o tipo penal de evasão de divisas, quando analisado pela ótica das operações dólar-cabo, tem sido utilizado apenas com a finalidade de acrescer à pena da sonegação fiscal, esvaindo o seu propósito principal: proteger as reservas cambiais brasileiras.

5.6 Da análise de casos concretos

Com fito a dar maior concretude ao presente trabalho, realizou-se pesquisa jurisprudencial a fim de analisar a aplicação da norma penal em tela e a subsunção da conduta praticada pelos agentes ao tipo penal.

Neste sentido, a fim de verificar a aplicação do tipo penal disposto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 (crime de evasão de divisas), foram analisados diversos julgados

⁴³ TÓRTIMA, José Carlos; TÓRTIMA, Fernanda Lara. Evasão de divisas. Uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas, contido no parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.492, p. 71 e 72.

dos Tribunais Regionais Federais das 1^a, 2^a e 4^a regiões, bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Dentre os processos analisados, estão alguns de grande repercussão oriundos das operações da Polícia Federal, a saber: operação Banestado, operação Curaçao, operação Paralelo e operação Harina. No entanto, o processo mais relevante e de maior influência para o atual entendimento jurisprudencial no que tange o crime de evasão de divisas é a Ação Penal 470, conhecida como Escândalo do Mensalão.

Da análise dos casos estudados, verifica-se a replicação reiterada por diversos Juízos de um específico trecho da ementa relativa à Ação Penal 470. Aludido trecho versa sobre a materialização do crime de evasão de divisas e a desnecessidade da saída física de recursos do país. *In verbis*:

A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações “dólar-cabo”, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas (STF. AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Brasília/DF, julgado em 17/12/2012, Acórdão Eletrônico DJe-074 Divulg 19/04/2013 Public 22/04/2013 RTJ Vol-00225-01 PP-00011).

Em detido exame do voto do então Ministro do Supremo Tribunal Federal e relator da ação penal, Joaquim Barbosa, proferido em 17 de dezembro de 2012 quando do julgamento da AP 470, constata-se que uma das teses defensivas utilizada pelos réus era justamente a de que os valores em reais e em dólares americanos sofreram apenas mudança de titularidade – no Brasil e no exterior, respectivamente – já que a disponibilização de recursos teria se dado através das operações denominadas dólar-cabo, o que, como já exposto, é aperfeiçoada por meio de um sistema de compensação de valores, portanto, a conduta núcleo do tipo penal não teria sido praticada pelos agentes já que os valores não saíram do território. O entendimento do Min. Joaquim Barbosa também foi compartilhado pela Ministra Carmen Lúcia

quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 876.692/PR⁴⁴.

Posteriormente, a defesa alega na AP 470 a inocorrência de qualquer lesão ao sistema financeiro nacional, já que o Banco Rural se manteve “sólido e ativo, honrando os seus compromissos, estando a sua lucratividade e o percentual de inadimplência dos seus empréstimos em harmonia com os de outros bancos brasileiros”. Contudo, a tese exposta foi refutada pelo relator quando afirma que para o cometimento do crime de evasão de divisas “[n]ão se exige qualquer resultado naturalístico. Ademais, a afirmação de que a conduta dos réus não teria atingido o sistema financeiro nacional evidencia muito mais uma opinião subjetiva do que um dado concreto, apoiado em bases legais”.

Relativamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, divergência não há quanto ao decidido pelo STF. Confira-se:

O crime de evasão de divisas independe, também, da saída física do numerário do Brasil, sendo possível para sua configuração a mera compensação de valores no território nacional com o equivalente em moeda estrangeira no exterior. [...] Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. [...] Uma das hipóteses de configuração de operação dólar-cabo, que é exatamente o *modus operandi* que teria sido utilizada pela réu no caso em tela, consiste no depósito de valores em reais em contas pertencentes a doleiros, enquanto estes disponibilizam créditos em dólares no valor equivalente em contas bancárias fora do país. (STJ. REsp 1849140 Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Brasília/DF, data da decisão 17 mar. 2020, DJe 19 mar. 2020).

Por meio de operações "dólar-cabo" os recorrentes promoveram, dolosamente, em burla à fiscalização do Banco Central e da Receita Federal, o envio de divisas para o exterior, o que configura o delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. No que concerne à tese defensiva de atipicidade da conduta, não merece ser provido o recurso, pois, como bem acentuado pelo Colegiado a quo, é desnecessária a saída física de moeda do território nacional para a configuração do tipo previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. AP 470/STF (Mensalão) e precedentes desta eg. Corte Superior. (STJ. AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1243890/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, Brasília/DF, data da decisão 11 set. 2018, DJe 17 set. 2018).

⁴⁴ RE 876692/PR AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, Brasília/DF, julgado em 12/05/2015, processo eletrônico DJe-096 Divulg 21/05/2015 Public 22/05/2015.

Semelhantes decisões podem ser observadas nos seguintes julgados do STJ: REsp 1796730/PR, REsp 1390827/PR e REsp 1501852/RS.

Na mesma esteira é o que se verifica nas decisões prolatadas pelos tribunais regionais federais da 1ª, 2ª e 4ª regiões. Citamos apenas a título exemplificativo os seguintes julgados: ACR 0517532-48.2006.4.02.5101, ACR 5057532-73.2016.4.04.7100, ACR 5037685-56.2014.4.04.7100 e ACR 5055089-91.2012.4.04.7100.

Insta salientar duas únicas exceções encontradas dentre os processos pesquisados nos tribunais mencionados que versam sobre a atipicidade das operações dólar-cabo invertido, a qual consiste na entrega de valores em moeda estrangeira no exterior e recebimento do correspondente em reais em território nacional.

A primeira delas, na ementa do acórdão confirmatório da sentença absolutória nos autos da Apelação Criminal 0002095-64.2012.4.01.3800, de relatoria do Juiz Federal Convocado Marllon Sousa, julgada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região está disposto que

Mostra-se perfeito o raciocínio exposto na sentença absolutória, posto não ser crível uma operação de evasão de divisas com base no depósito de valores por parte do “doleiro” em conta do réu no Brasil. Essa lógica é totalmente contrária à operação de dólar-cabo (TRF1. Ap 0002095-64.2012.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Marllon Sousa, 3ª Turma, Brasília/DF, Julgado em 17/12/2019).

No mesmo sentido, o acórdão da Apelação Criminal nº 5026663-10.2014.4.04.7000, julgado pela 8ª Turma do TRF da 4ª Região, e de relatoria do eminente Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, menciona que

“[...] Da análise da dinâmica dos fatos revelados pelas provas dos autos é possível verificar a verossimilhança da tese defensiva de que houve uma operação de internalização de recursos mediante operação dólar-cabo[...]”.(TRF4. ACR 5026663-10.2014.4.04.7000, 8ª Turma, Rel. Min. João Pedro Gebran Neto, Porto Alegre/RS, data da decisão 05 out. 2020, juntado aos autos em 15/10/2020).

Neste último caso, os réus teriam disponibilizado a quantia de sessenta mil dólares no exterior para recebimento do equivalente em moeda nacional.

Ambas exceções retro mencionadas estão em harmonia com o entendimento do Ministro Gilmar Mendes quando da relatoria dos HC 157.604/RJ e HC 156730/RJ:

O decreto prisional imputa a prática de operações de dólar-cabo invertido. Como consignei em meu voto no HC 156730, julgado por esta Segunda Turma em 26/06/2018, tal operação não estaria tipificada em nosso ordenamento jurídico. (STF. HC 157604, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Brasília/DF, julgado em 04/09/2018, processo eletrônico DJe-051 Divulg 09/03/2020 Public 10/03/2020).

A operação de dólar-cabo estaria, em tese, tipificada no delito de evasão de divisas, previsto no caput do art. 22 da Lei 7.492/96, visto que a conduta constitui em efetuar operação de câmbio com o fim de promover a remessa de divisas ao exterior. [...] A operação de dólar-cabo invertido, que consistiria em efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de promover a internalização de capital estrangeiro, não se enquadra na evasão de divisas, na forma do caput do art. 22. Além disso, não há que se cogitar de seu enquadramento no tipo do parágrafo único do art. 22, uma vez que não podemos presumir que a internalização decorra de valores depositados no exterior e não declarados à autoridade financeira no Brasil. (STF. HC 156730, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Brasília/DF, julgado em 26/06/2018, processo eletrônico DJe-163 Divulg 10/08/2018 Public 13/08/2018).

Neste diapasão, o que se verifica é que o atual entendimento firmado pela Corte Suprema do Estado brasileiro é no sentido de que a realização das operações dólar-cabo configura o crime de evasão de divisas conforme disposição do artigo 22, *caput* e parágrafo único, primeira parte, - a depender do caso concreto - da Lei 7.492/86, sendo o Ministro Gilmar Mendes o único atual integrante do STF a discordar desta posição quando sob análise as operações de dólar-cabo invertido, sustentando que o que se verificaria neste caso é a internalização de divisas e não sua evasão como dispõe o tipo penal.

6 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, demonstrou-se como a evolução social pode impactar nas normas incriminadoras, em especial no que tange o tema abordado, já que o bem jurídico tutelado pela norma se trata de bem supra individual.

Ao analisar os princípios constitucionais e do direito penal expostos, verifica-se como é de grande relevância a correta interpretação e aplicação do tipo penal do crime de evasão de divisas, sob pena de o intérprete, ainda que com boas intenções,

deturpar a finalidade para a qual a norma foi criada, o que gera uma enorme insegurança jurídica. Ficou ainda demonstrada a evolução das reservas internacionais brasileiras em comparação àquelas existentes e na década de 80, quando da edição e promulgação da Lei nº 7.492/86, que versa sobre a saída não autorizada de divisas do território nacional. O que antes era motivo de grande preocupação por parte da equipe econômica do país e bem tutelado pela norma – o controle das reservas internacionais – não mais carece de controle extremamente rígido como o de outrora, dado o atual nível de reservas cambiais.

Pôde-se, ainda, esmiuçar os elementos do tipo penal em apreço, em especial seus elementos normativos, dando embasamento para uma análise crítica da norma disposta no artigo 22 do referido diploma legal, o qual descreve como crime a realização de operação de câmbio sem autorização a fim de evadir divisas do território nacional, bem como manter no exterior valores não declarados ao órgão competente.

Relativamente ao sistema financeiro nacional, a forma com que se operam as transações conhecidas como dólar-cabo e o papel dos agentes nesta, fica evidente a inocorrência de saída de qualquer divisa do território nacional, o que demonstra que a perfectibilização deste tipo de operação não pode ser considerada nada mais que um ilícito administrativo, ante a inobservância de normas meramente administrativas em relação à declaração de realização de aludidas operações.

Nesse contexto, foi possível fazer uma análise crítica acerca das operações dólar-cabo, as quais consistem em entrega de valores em território nacional com vistas à disponibilização do valor equivalente no exterior, configurando o crime de evasão de divisas.

Ademais, ficou patente a utilização da tipificação do crime de evasão de divisas como meio de penalização do indivíduo que deixa de cumprir com normas meramente administrativas, qual seja, a declaração das operações de câmbio realizadas. Assim, o Estado se vale de uma sanção penal a fim de impor um dever administrativo ao indivíduo, o que demonstra violação dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do direito penal, porquanto este deve restringir-se apenas

àquelas condutas ilícitas as quais os demais ramos do direito não foram capazes de coibir;

Pode-se concluir pela inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, já que as operações de câmbio realizadas na modalidade dólar-cabo são aperfeiçoadas por meio de um sistema de compensação de valores, não havendo qualquer saída de moeda de nenhum território, o que, por si só já seria capaz de demonstrar a atipicidade da conduta narrada.

Neste mesmo sentido, é notória a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, tendo em vista o *modus operandi* das transações expostas, indo a penalização da conduta de encontro ao princípio da lesividade ou ofensividade do direito penal brasileiro;

Por fim, mas não menos importante, verifica-se que o entendimento jurisprudencial brasileiro atual é, no mínimo, controverso quanto à tipificação do crime de evasão de divisas por meio das operações dólar-cabo que tenha sido realizada em valores até dez mil reais.

Enquanto há a expressa autorização legal para a saída e entrada de valores em espécie até o limite de dez mil reais – ou seu equivalente em moeda estrangeira – sem que seja necessário qualquer tipo de autorização ou declaração⁴⁵, o Judiciário brasileiro entende que a “saída”⁴⁶ de qualquer valor por meio das operações dólar-cabo é conduta típica e merecedora de sanção penal, não sendo aplicável o princípio da insignificância. Tal entendimento nos parece desarrazoado, pois, tendo o legislador expressamente demonstrado a irrelevância do trânsito de valores até referida monta – dez mil reais ou seu equivalente em moeda estrangeira –, não há razão de se punir uma conduta análoga pelo simples fato de ser realizada por outro meio.

⁴⁵ Lei nº 9.069, art. 65 – O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); [...].

⁴⁶ Já exposto exhaustivamente ao longo de todo o trabalho a inexistência de fluxo transnacional de valores nas operações dólar-cabo.

Dado todo o exposto, conclusão outra não há que se chegar se não a da atipicidade da conduta dos agentes quando da realização das operações dólar-cabo, quando analisadas pela ótica do disposto no artigo 22, caput e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, seja pela inexistência de perfeita subsunção da conduta à figura típica, seja pela ausência de lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado ou, ainda, pelo desvio de finalidade da norma penal que tem sido utilizada como uma forma de sanção por mero ilícito administrativo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vitória Chammas Varela. A evasão de divisas no cenário global de combate à evasão fiscal. São Paulo, 2019.

AMARAL, Thiago Bottino do. Direito penal econômico. Fundação Getúlio Vargas. FGV Direito Rio, 2015. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_penal_economico_2015-2.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

AMARAL, Thiago Bottino do. Regulação econômica e direito penal econômico: Eficácia e desencontro no crime de evasão de divisas. Revista brasileira de ciências criminais, vol. 101/2013, p. 125-153, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2475228. Acesso em: 15 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Carta Circular nº 3.280. Divulga o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, contemplando as operações em moeda nacional ou estrangeira realizada entre pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior e dá outras providências. 2005. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2005/pdf/circ_3280_v1_o.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Cartilha capitais internacionais e mercado de câmbio no Brasil. 2015. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/rex/LegCE/Port/Ftp/Capitais_Internacionais_Mercado_Cambio_Brasil.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Cartilha de câmbio. Área de regulação. Departamento de regulação prudencial e cambial, 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/rex/cartilha/cartilha_cambio_envio_recebimento_pequeno_valores.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Regulamento do mercado de câmbio e capitais internacionais (RMCCI). Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Frex%2Fmcci%2Fport%2Fmcci.asp>. Acesso em: 02 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Reservas cambiais 1993-1999. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/rex/MerCambio/Port/cambio992/1999-2cap2gr25.gif?idpai>. Acesso em: 02 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Reservas internacionais – Total – Mensal. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarGrafico>. Acesso em: 04 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 2.524. Estabelece normas para declaração de porte e de transporte de moeda nacional e estrangeira. 1998. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/45330/Res_2524_v1_0.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 3.568. Dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências. 2008. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47908/Res_3568_v12_L.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 619. 1980. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/41717/Res_0619_v1_0.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 98. 1968. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/39936/Res_0098_v1_0.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. Direito Penal: Parte geral. Niterói: Impetus, 2004.

BICUDO, Tatiana Viggiani. A Globalização e as Transformações no direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 6, n. 23, p. 97-109, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Lições de direito penal: Parte Geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal econômico. Vol. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária 273/1983. Transformado na Lei Ordinária 7492/1986. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=35

498BB42C574765FFB8C92AEA17E36E.proposicoesWebExterno1?codteor=1168071&filename=Dossie+-PL+273/1983. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Exposição de motivos do Decreto-Lei nº 2.283/1986. Diário do Congresso Nacional, 19 mar. 1986. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&Datain=19/03/1986&txpagina=115&altura=700&largura=800#/. Acesso em: 09 out. 2020.](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&Datain=19/03/1986&txpagina=115&altura=700&largura=800#/)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 23.258/1933. Dispõe sobre as operações de câmbio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23258.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.283/1986. Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do Seguro-Desemprego e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2283.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.284/1986. Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2284.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.025/1946. Dispõe sobre as operações de câmbio, regulamenta o retorno de capitais estrangeiros e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del9025.htm. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.182/1920. Autoriza o Governo a fazer uma emissão de papel-moeda. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l4182.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.595/1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.729/1965. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.492/1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.069/1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19069.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 1.243.890/RS, 5ª Turma. Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, Brasília/DF, data da decisão 11 set. 2018, DJe 17 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 981.990/RS, 5ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília/DF, data da decisão 29 mai. 2008, DJe 30 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.390.827/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Brasília/DF, data da decisão 04 set. 2014, DJe 23 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.501.852/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Brasília/DF, data da decisão 27 set. 2016, DJe 13 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.796.730/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Brasília/DF, data da decisão 13 ago. 2019, DJe 13 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.849.140/RS. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Brasília/DF, data da decisão 17 mar. 2020, DJe 19 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília/DF, data da decisão 17 dez. 2012, DJe 22 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 876.692/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Brasília/DF, data da decisão 12 mai. 2015, DJe 21 mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 156.730/RJ, 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília/DF, data da decisão 26 jun. 2018, DJe 13 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 157.604/RJ, 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília/DF, data da decisão 04 set. 2018, DJe 10 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Criminal nº 0002095-64.2012.4.01.3800, 3ª Turma. Rel. Juiz Federal Convocado Marllon Sousa. Brasília/DF, data da decisão 17 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Apelação Criminal nº 0517532-48.2006.4.02.5101, 2ª Turma. Rel. Des. André Fontes. Rio de Janeiro/RJ, data da decisão 12 dez. 2013, data da publicação 21 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5026663-10.2014.4.04.7000, 8ª Turma. Rel. Des. João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre/RS, data da decisão 05 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5037685-56.2014.4.04.7100, 8ª Turma. Rel. Des. Nivaldo Brunoni. Porto Alegre/RS, data da decisão 13 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5055089-91.2012.4.04.7100, 8ª Turma. Rel. Des. Leandro Paulsen. Porto Alegre/RS, data da decisão 21 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Criminal nº 5057532-73.2016.4.04.7100, 8ª Turma. Rel. Des. João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre/RS, data da decisão 13 jun. 2018.

CAMÕES, Luís Vaz de. Sonetos. Disponível em: <https://www.escritas.org/pt/t/2513/mudam-se-os-tempos-mudam-se-as-vontades>. Acesso em: 10 nov. 2020.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth; MACHADO, Charles Marcildes. Crimes do “colarinho branco”. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Paulo Henrique Fagundes. Abordagem crítica do crime de evasão de divisas: Discurso sobre a criminalização do injusto sob a ótica da intervenção mínima. Revista eletrônica Direito & Política, vol. 6, nº 2, 2011. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5732>. Acesso em: 26 out. 2020.

CRUZ, Flavio Antônio da. Gestão temerária, evasão de divisas e aporias. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 18, n. 86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A deslegalização do direito penal: leis penais em branco e demais formas de assessoriedade administrativa no ordenamento punitivo brasileiro. 1ª ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. O crime de evasão de divisas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

FORNAZARI JUNIOR, Milton. A legitimidade do crime de evasão de divisas como norma penal em branco e sua legislação integradora. *Revista Criminal: ensaios sobre a atividade policial*, vol. 2, n. 4. São Paulo, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; YACOBUCCI, Guillermo Jorge. *As grandes transformações do direito penal tradicional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2005.

GONÇALVES, Eduardo; LIMA, Luís. Doleiros estão também entre os maiores devedores da União. *Revista Veja*, 24 out. 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/doleiros-estao-tambem-entre-os-maiores-devedores-da-uniao/>. Acesso em: 18 out. 2020.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 10 ed. Niterói: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: Parte geral*. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: anotações à Lei federal n. 7.492/86*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARANHÃO, Douglas Bonaldi. Direito Penal Econômico e o bem jurídico protegido através do crime de evasão de divisas. *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa*, vol. 2, p. 641-665, 2011. Disponível em: <http://dbmadvocacia.com.br/media/uploads/artigos/Direito-Penal-Economico-e-o-bem-juridico-protetido-atraves-do-crime-de-evasao-de-divisas.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

MASI, Carlo Velho. *O crime de evasão de divisas na era da globalização: Novas perspectivas dogmáticas, político-criminais e criminológicas*. Pradense, 2013.

MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa: analogia*. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/analogia>. Acesso em: 25 set. 2020.

MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa: interpretar*. São Paulo: Melhoramentos, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/interpretar/>. Acesso em: 25 set. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria Especial de Fazenda. *Casos & Casos: Coletânea Completa de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro*. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/casos-casos/arquivos/casosecasos_coletanea-completa_setembro2016.pdf/view. Acesso em: 15 set. 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MUNHOZ, Dércio Garcia. *Inflação brasileira: os ensinamentos desde a crise dos anos 30*. *Revista de Economia Contemporânea*, vol. 1, n. 1, 1997. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rec/article/view/19574>. Acesso em: 31 ago. 2020.

NUNES, Leandro Bastos. Evasão de divisas. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEREZ, Stephanie Carolyn; GUIMARÃES, Thiago Bermudes de Freitas. Tratados de cooperação internacional: Fim da invisibilidade do contribuinte e o crime de evasão de divisas. *Revista de Direito internacional e Globalização Econômica*, vol. 4, n. 04, 2018. Disponível em: <https://ken.pucsp.br/DIGE/article/view/40607>. Acesso em: 25 out. 2020.

PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. O crime de evasão de divisas: dificuldades definitoriais e de controle. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4760>. Acesso em: 18 set. 2020.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: comentários à Lei 7.492 de 16.6.86. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. Vol. 1 [livro eletrônico]. 6ª ed. São Paulo: Mastersaf, 2018.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico. [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REALE JR., Miguel. Crime de evasão de divisas e suas formas típicas. *Revista de Direito penal Econômico e Compliance*, vol. 2/2020, p. 187-202, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdpec-2-crime-de-evasao-de-divisas-e-suas-formas-tipicas.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução normativa SRF nº 1059. Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16026#128529>. Acesso em: 16 set. 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução normativa SRF nº 619. Institui a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) e disciplina a sua utilização na entrada e na saída de valores portados por pessoas em viagem internacional. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15555>. Acesso em: 16 set. 2020.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva. Criminalidade econômica: Evasão de divisas e dólar cabo quanto crimes contra o sistema financeiro nacional, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65857/criminalidade-economica-evasao-de-divisas-e-dolar-cabo-quanto-crimes-contra-o-sistema-financeiro-nacional>. Acesso em: 23 out. 2020.

SALOMÃO, Heloisa Estellita. Tipicidade no Direito penal Econômico. *Revista dos Tribunais*, nº 725. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Delinquência econômica e financeira*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: Parte geral*. Curitiba: IPC, Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. *O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Daniel Neves. *Crise de 1929*. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/crise29.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Rosinara Ferreira da. *Combate ao crime de evasão de divisas: um estudo a partir da jurisprudência brasileira e dos acordos internacionais* [livro eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

SOARES, Filipi Miranda; MAIRINK, Carlos Henrique Passos; HAMANAKA, Raíssa Yuri. *Manual para normalização de artigos científicos: atualizado de acordo com as NBR 6022/2018 e NBR 6023/2018*. 2ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: CaMaik, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Ministro Dias Toffoli segue na íntegra voto do revisor. 15 out. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221138>. Acesso em: 15 set. 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar criminality*. *American Sociological Review*, vol. 5, nº 1, 1940. Disponível em: https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/BSS166/um/Sutherland._1940._White-collar_Criminality.pdf. Acesso em: 28 set. 2020.

TORON, Alberto Zacharias. *Crimes de Colarinho Branco: os novos perseguidos?* *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 73, 1999.

TÓRTIMA, José Carlos. *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: uma contribuição ao estudo da Lei n. 7.492/86*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*, [livro eletrônico]: parte geral. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.